



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 24ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2013

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413 e 414/2013 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.974, 3.975, 3.976, 3.977 e 3.978/2013, a Indicação nº 75/2013, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.685/2013 e o Projeto de Lei Complementar nº 39/2013, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 51 e 52/2013 - Projetos de Lei nºs 3.979 a 4.013/2013 - Requerimentos nºs 4.595 a 4.616/2013 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, dos Deputados Arlen Santiago e outros, Inácio Franco e Antônio Carlos Arantes e Neider Moreira - Comunicações: Comunicação do Deputado Celinho do Sinttrocel - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Duarte Bechir, Rômulo Viegas, André Quintão e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Atas

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Fabiano Tolentino, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 407/2013*”

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Jaider Gomes da Silva à escola estadual de ensino fundamental situada na Praça Quintino Arcênio de Menezes, nº 144, Povoado de Boachá, no Município de Ipaba.

O Projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado Escolar Estadual no Povoado de Boachá, que pretende homenagear Jaider Gomes da Silva, um dos precursores da educação no Município de Ipaba, que muito contribuiu para o desenvolvimento escolar da localidade. A proposta demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem a Jaider Gomes da Silva.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme justificação e exposição de motivos anexas da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Jaider Gomes da Silva, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), à Escola Estadual no Povoado de Boachá, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), situada na Praça Quintino Arcênio de Menezes, 144, no Povoado de Boachá, município de Ipaba.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual no Povoado de Boachá, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), que, em reunião realizada no dia 15/02/2013, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Jaider Gomes da Silva, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), para a denominação da referida unidade de ensino.

JAIDER GOMES DA SILVA foi um dos precursores da educação no município de Ipaba. Prestou importantes serviços ao município e à educação, contribuindo, assim, para o desenvolvimento escolar na localidade.

O homenageado nasceu em 10 de fevereiro de 1955 e faleceu em 26 de maio de 2001.

Cumprir registrar que, no município de Ipaba, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual no Povoado de Boachá, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), situada na Praça Quintino Arcênio de Menezes, 144, Povoado de Boachá, município de Ipaba.

JAIDER GOMES DA SILVA foi um dos precursores da educação no município de Ipaba. Prestou importantes serviços ao município e à educação, contribuindo, assim, para o desenvolvimento escolar na localidade.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual no Povoado de Boachá demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem ao Senhor Jaider Gomes da Silva.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.974/2013

Dá denominação à escola estadual de ensino fundamental situada no Povoado de Boachá, no Município de Ipaba.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Jaider Gomes da Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Praça Quintino Arcênio de Menezes, nº 144, Povoado de Boachá, no Município de Ipaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 408/2013*”

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Alacrino Pedro da Costa à Escola Estadual do Córrego do Beija-Flor, de ensino fundamental, no Município de Tarumirim.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do colegiado daquela unidade de ensino, que aprovou a indicação do nome de Alacrino Pedro da Costa para a presente homenagem.

Por oportuno, faço anexar à presente mensagem a Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, para melhor compreensão da presente proposta, e a informação de que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual do Córrego do Beija-Flor, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), situada na localidade de Córrego do Beija-Flor, município de Tarumirim.

ALACRINO PEDRO DA COSTA foi um dos precursores da educação no município de Tarumirim. O homenageado prestou relevantes serviços ao município e possuía notórias qualidades, dentre elas o seu exemplo de cidadania, dedicação à causa da educação de qualidade para todos os moradores da localidade de Córrego do Beija-Flor.

A denominação ora proposta para a Escola estadual do Córrego do Beija-Flor, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), demonstra o reconhecimento de toda a comunidade da localidade de Córrego do Beija-Flor, constituindo como justa homenagem ao Senhor Alacrino Pedro da Costa, por diversas realizações em prol da população de Tarumirim.

Belo Horizonte, 27 de março de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.975/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Tarumirim.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Alacrino Pedro da Costa a escola estadual de ensino fundamental situada na localidade de Córrego do Beija-Flor, no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 409/2013*”

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Alfeno Francisco do Carmo à escola estadual de ensino médio situada na comunidade de Córrego do Café, no Município de Pedra Bonita.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do colegiado daquela unidade de ensino, que aprovou a indicação do nome de Alfeno Francisco do Carmo para a presente homenagem.

Por oportuno, faço anexar à presente mensagem a Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, para melhor compreensão da presente proposta, e a informação de que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, situada na comunidade de Córrego do Café, município de Pedra Bonita.

ALFENO FRANCISCO DO CARMO dedicou sua vida à família e à comunidade do Córrego do Café, onde trabalhou em prol da educação, valorizando o respeito mútuo e a solidariedade entre os membros da comunidade.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Médio, demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem a Alfeno Francisco do Carmo, pela sua dedicação à educação, tendo sua vida pautada em princípios de lealdade, solidariedade e respeito ao próximo.

Belo Horizonte, 27 de março de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.976/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Pedra Bonita.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Alfeno Francisco do Carmo a escola estadual de ensino médio situada na localidade de Córrego do Café, no Município de Pedra Bonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 410/2013*"

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

Informo a esse Parlamento que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte da transmitente Mitra Diocesana de Campanha, em 1947.

Saliento que a presente doação do Estado para o Município visa a atender demanda municipal para a construção de creche e implantação de projetos voltados ao desenvolvimento local, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.977/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel constituído pela área de 10.000,00m², onde funcionou a Escola Municipalizada “Itaci”, situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, Município de Carmo do Rio Claro, registrado sob o nº 3.738, a fls. 123 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Rio Claro.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de creche municipal e à implantação de projetos voltados para o desenvolvimento da comunidade local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Carmo do Rio Claro não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Carmo do Rio Claro encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 411/2013*"

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

Informo a esse Parlamento que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Paineiras.

Saliento que a presente doação do Estado para o Município visa a atender demanda municipal para a construção de creche, quadra poliesportiva e escola, objetivando a implementação da política de desporto e lazer no Município, democratizando a prática desportiva e favorecendo a sociabilização e a melhoria da qualidade de vida da população.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.978/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paineiras o imóvel constituído pela área de 9.720,00m², situado na Rua Antonio Pinto da Fonseca, naquele município, registrado sob o nº 01.6.924, a fls. 212 do Livro 2-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma creche, escola e quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Paineiras não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Paineiras encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 412/2013*”

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Onésimo Aguiar para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

A referida autarquia tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da regularização de áreas devolutas urbanas e rurais e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável do Governo do Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do ITER.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 75/2013

Indicação do nome do Sr. Onésimo Aguiar para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 413/2013*”

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, substitutivo ao Projeto de lei nº 3.685/2013 que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.

Em virtude dos compromissos firmados pelo Estado no âmbito do Stadium Agreement - acordo que estabelece as diretrizes e os compromissos relacionados ao estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão, que irá sediar jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, a apresentação do substitutivo é necessária para que sejam disciplinados, com maior detalhamento, os temas concernentes às duas competições.

A proximidade do início da Copa das Confederações FIFA 2013 e o fato de que a comercialização dos ingressos já foi iniciada me fazem ressaltar a urgência e a necessidade da aprovação da matéria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente substitutivo.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.685/2013

Dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art. 2º - Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. - COL: pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF: associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, “workshops” e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exhibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, “marketing”, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre o vigésimo dia anterior à realização da primeira Partida e o quinto dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;

VIII - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:

a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

IX - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

X - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

XI - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições; e

XII - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 3º - O acesso, a entrada e a permanência nos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição serão restritos às pessoas autorizadas pela FIFA.

Parágrafo único - Não se aplicam aos Eventos quaisquer normas estaduais que disponham sobre o controle de entrada e permanência de pessoas nos Locais Oficiais de Competição.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS

Art. 4º - O preço dos Ingressos para as Competições será determinado pela FIFA, não se aplicando às Competições as normas estaduais referentes à:

I - concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores;

II - reserva de quantidade absoluta ou percentual de Ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 5º - A segurança pública nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, nos aeroportos, hotéis e centros de treinamento localizados no Estado e as medidas de prevenção a acidentes ou incidentes de segurança de qualquer tipo, inclusive nos dias de Partida, será realizada, sem custos para a FIFA e o COL, pelos poderes públicos competentes, não sendo



aplicáveis aos Eventos quaisquer normas estaduais que disponham em sentido diverso, inclusive as que exijam a contratação de seguros de quaisquer espécies.

§ 1º - O plano de segurança, a ser acordado entre a FIFA e os poderes públicos competentes, poderá contemplar o uso de segurança privada, a ser paga pela FIFA ou pelo COL, nos estádios onde se realizam os Eventos.

§ 2º - O “caput” aplica-se igualmente a normas estaduais que disponham sobre o dever de manter, nos Locais Oficiais de Competição, ambulância, médicos, equipes e equipamentos de socorro.

CAPÍTULO V

DO CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 6º - Não se aplicam às Competições as normas, ajustes ou qualquer outro instrumento jurídico estaduais que disponham sobre distribuição, venda, publicidade, propaganda ou comércio de alimentos e bebidas no interior dos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

§ 1º - Os tratamentos tributários relacionados à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014 serão disciplinados em legislação específica.

§ 2º - Para os fins deste artigo serão criadas zonas exclusivas para a prática de atividades comerciais e de publicidade pela FIFA e por pessoas por ela indicadas, que ocuparão um raio de até dois quilômetros no entorno de cada um dos locais oficiais de competição, bem como espaço aéreo correspondente, nas quais o direito de conduzir atividades comerciais nos dias de eventos e em suas respectivas vésperas será restrito à FIFA e às pessoas por ela indicadas.

§ 3º - É assegurada a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instalados em áreas compreendidas pelas zonas de restrição comercial mencionadas no § 2º desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas, observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º - Não se aplicam aos Eventos quaisquer normas estaduais que disponham sobre veiculação de propaganda, dever de informar, campanhas de conscientização ou publicidade, de caráter institucional ou não, nos Locais Oficiais de Competição, imediações, inclusive as zonas de restrição mencionadas no § 2º do art. 6º, e principais vias de acesso a tais Locais Oficiais de Competição.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se igualmente às regras referentes a veiculação de publicidade em todo e qualquer bem público ou a qualquer bem privado que venha a ser cedido, locado ou de qualquer forma utilizado pela FIFA, pelos Prestadores de Serviço da FIFA, pelos Parceiros Comerciais da FIFA, pela imprensa ou por qualquer pessoa física ou jurídica relacionada às Competições.

§ 2º - Permanecem aplicáveis as regras estaduais que vedem a colocação de qualquer forma de publicidade ou propaganda que possa colocar em risco a segurança do trânsito nas vias públicas, estradas e rodovias, ou que promova ou incite qualquer forma de discriminação racial, sexual ou religiosa.

Art. 8º - O poder público cooperará com a FIFA, no combate a qualquer ilícito ou tentativa de violação ao disposto nos arts. 6º e 7º, bem como dos direitos de propriedade intelectual relacionados aos Eventos, tais como marcas, símbolos, expressões e mascotes que caracterizem a FIFA ou os Eventos.

Parágrafo único - As autoridades competentes do Estado ficam autorizadas, no exercício do poder de polícia, a tomar medidas para garantir a proteção dos direitos mencionados no “caput”, podendo, inclusive confiscar materiais relacionados à violação.

Art. 9º - O poder público, no âmbito de sua competência, cooperará com a FIFA, investigando e combatendo as práticas publicitárias e comerciais que, sem a prévia aprovação da FIFA, visem tirar proveito econômico, mercadológico ou de imagem sobre os Eventos.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE GRATUITO

Art. 10 - Os portadores de Ingresso para as Partidas terão direito a duas viagens diárias, custeadas pelo Estado, quando necessitarem do transporte público metropolitano, para deslocamento para as partidas realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” se aplica às pessoas que adquirirem Ingressos para as Partidas, realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto, e se dará, para este público, nos dias dos jogos.

§ 2º - O Estado disponibilizará o transporte gratuito para cada portador de ingresso, com direito a passagem de ônibus gratuita para ida e volta ao local da competição, nos dias dos jogos, no período de seis horas antes do início do jogo até duas horas após o término do jogo.

§ 3º - A não utilização das passagens pelos beneficiários, referidos no “caput”, nos dias neles designados, implicará na perda da sua validade.

§ 4º - Os voluntários terão direito ao transporte gratuito para o exercício das suas atividades durante o período de realização dos jogos, mediante a apresentação de credencial e estando devidamente uniformizados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A FIFA fornecerá à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa do Mundo lista contemplando os Prestadores de Serviços da FIFA, os Parceiros Comerciais da FIFA e as Subsidiárias FIFA no Brasil.

Art. 12 - Durante o Período de Competição, a entidade que administra o estádio onde serão realizadas as Partidas deverá, caso a FIFA solicite, alterar temporariamente o nome do estádio, adotando os nomes indicados pela FIFA.

Parágrafo único - Os nomes temporários adotados para o estádio na forma do “caput” deverão ser utilizados para quaisquer fins relacionados aos Eventos.

Art. 13 - Antes de cada Partida, será executado o hino nacional das duas seleções participantes, que também terão suas bandeiras nacionais hasteadas no respectivo Local Oficial de Competição.

Parágrafo único - Não serão aplicáveis às Competições as normas estaduais que disponham sobre formalidades a serem seguidas antes de eventos desportivos, inclusive aquelas que preveem a obrigatoriedade de execução de outros hinos.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil as disposições relativas à FIFA previstas nesta lei.

Art. 15 - O Governador do Estado poderá declarar feriados os dias em que ocorrerem os Eventos no Estado.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2014.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.685/2013.

Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 414/2013*”

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei complementar que institui novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

O atual Estatuto, positivado na Lei nº 869 e suas alterações, é datado de 5 de julho de 1952 e, em mais de sessenta anos de vigência e de aplicação, tem demonstrado a sua relevância e qualidade jurídica para respaldar o exercício da atividade administrativa estadual, no que concerne aos seus servidores públicos.

Destaco, contudo, que a referida Lei nº 869 não contempla algumas matérias afetas aos servidores públicos e que foram inseridas no Direito pátrio pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e acolhidas, em 1989, pela Constituição do Estado de Minas Gerais. Além disso, o vigente Estatuto encontra-se desatualizado em face das inovações da hermenêutica e da sua aplicabilidade promovidas pela doutrina, pela gestão pública, pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário em relação a inúmeras questões envolvendo direitos, garantias, deveres e responsabilidades de servidores públicos ativos e inativos.

Assinalo que a edição de norma disciplinadora das relações entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores ativos e inativos é de relevante interesse público e de alta complexidade, merecendo, assim, tratamento por norma atualizada e sistematizada pela principiologia constitucional, pelos processos contemporâneos da hermenêutica e da aplicabilidade dos institutos jurídicos e pelas novas técnicas de gestão democrática da Administração Pública em relação a seus recursos humanos.

Ressalto, por fim, que o texto do anteprojeto de lei foi objeto de amplo debate, resultando o projeto, ora encaminhado, de discussões com as entidades representativas dos servidores públicos do Estado e de procedimento de consulta pública específica, por meio do qual foi possível obter contribuições e sugestões provenientes dos vários segmentos dos servidores e dos diversos órgãos do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei complementar.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2013

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remuneração paga pelo Estado.

Parágrafo único - O cargo público, quanto ao seu provimento, é qualificado como efetivo ou em comissão, assim entendidos:

I – efetivo, o cargo público passível de ser provido exclusivamente por servidor aprovado em concurso público realizado para tal fim; e

II – em comissão, o cargo público destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento independe da aprovação em concurso público.

Art. 4º - A função de confiança, criada por lei e exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Parágrafo único - O servidor público será designado e dispensado de função de confiança por ato do titular do Poder ou órgão autônomo a que pertencer, conforme a respectiva lotação, permitida a delegação de competência.

Art. 5º - O cargo de provimento em comissão, quanto ao seu provimento, classifica-se em:

I – de recrutamento amplo, cujo provimento reserva-se a todos que atendam os requisitos de investidura em cargo público dispostos nesta lei.

II – de recrutamento limitado, cujo provimento é privativo de servidor público estadual ocupante de cargo efetivo;

III – de recrutamento restrito, cujo provimento é privativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de carreira específica e vinculado à estrutura do mesmo órgão ou entidade, na forma da lei.

Parágrafo único - Serão estabelecidos em lei os percentuais mínimos de ocupação obrigatória de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.

Art. 6º - Leis específicas de iniciativa dos Poderes do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas estabelecerão critérios mínimos de seleção e qualificação para subsidiar a escolha de potenciais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º - A investidura em cargo público efetiva-se com a posse.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira, salvo o exercício de atividades de fiscalização, arrecadação, representação judicial do Estado e o exercício do Poder de Polícia, que são reservadas aos brasileiros, nos termos de regulamento;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, estabelecidos em lei.

§ 2º - O cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público será exigido por ocasião da posse.

Art. 9º - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato do titular do Poder ou órgão autônomo, permitida a delegação de competência, salvo o disposto no inciso XIII do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

Art. 10 - São formas de provimento do cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reintegração; e

VI – readaptação.

Parágrafo único - A promoção somente será considerada forma de provimento quando expressamente previsto em lei específica o quantitativo de cargos por nível da carreira.

Seção II

Do concurso público

Art. 11 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

§ 1º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo o edital prever exame psicotécnico, prova física ou oral, respeitadas a natureza e as exigências do cargo, conforme disposição legal e regulamentar.

§ 2º - A inscrição do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, contados da data de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso, dentro do limite de vagas previsto em edital, terá direito à nomeação, ressalvadas circunstâncias supervenientes, de caráter extraordinário, que impliquem em onerosidade excessiva ou impossibilidade de cumprimento das regras editalícias, devidamente motivadas pela Administração Pública.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso, o candidato nele aprovado tem prioridade de nomeação sobre novos concursados, observada a ordem de classificação.

§ 3º - O prazo de validade e demais condições para realização do concurso serão fixados em edital.

Art. 13 - Às pessoas com deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º - A caracterização da deficiência, bem como a comprovação de sua compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, far-se-ão mediante perícia médica oficial.



§ 2º - A deficiência que motivou o ingresso no serviço público, nos termos previstos no “caput”, não poderá ser causa de concessão de aposentadoria por invalidez, salvo seu agravamento imprevisível durante o exercício das atribuições do cargo.

Seção III

Da posse e do exercício

Art. 14 - A posse do servidor dar-se-á pela lavratura e assinatura do respectivo termo.

§ 1º - No ato da posse, além dos documentos necessários para a comprovação dos requisitos de investidura a que se refere o art. 8º, o servidor deverá apresentar as seguintes declarações:

I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio, observado o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

II – quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou percepção de proventos, nos termos do art. 126;

III – quanto à existência de parentesco com agente político, ocupante de cargo de provimento em comissão ou detentor de função de confiança, no caso de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e

IV – endereço completo de sua residência ou domicílio.

§ 2º - O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo deverá prestar declaração de inexistência de impedimentos para sua investidura, nos termos de regulamento.

Art. 15 - São competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – os dirigentes das autarquias e fundações da Administração Indireta do Poder Executivo;

III – o Presidente do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, o Presidente da Assembleia Legislativa, no âmbito do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas, o Defensor Público-Geral, no âmbito da Defensoria Pública, e o Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do Ministério Público;

Parágrafo único - A competência para dar posse poderá ser delegada pelas autoridades de que trata o “caput”.

Art. 16 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por até trinta dias, mediante requerimento fundamentado do interessado, observado o interesse da Administração Pública.

§ 1º - A posse poderá ocorrer mediante procuração.

§ 2º - O ato de nomeação tornar-se-á sem efeito quando a posse não se der dentro do prazo ou na hipótese de renúncia expressa à posse.

§ 3º - O prazo de que trata o “caput” poderá ser reduzido, em caráter excepcional e mediante ato motivado da autoridade competente, para quinze dias, prorrogável por até quinze dias, mediante previsão expressa no edital do concurso público.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia perícia médica, com a finalidade de comprovação da aptidão física e mental de que trata o inciso VI do art. 8º.

Art. 18 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais e as condições prescritas para o provimento do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único - Compete à chefia imediata dar exercício ao servidor empossado.

Art. 20 - O exercício de cargo ou função terá início dentro do prazo de quinze dias, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda quinze dias.

§ 1º - O ato de posse tornar-se-á sem efeito quando o exercício não se der no prazo ou na hipótese de renúncia expressa ao exercício.

§ 2º - Nas hipóteses de reversão, reintegração e aproveitamento decorrente do término da disponibilidade será instaurado processo administrativo disciplinar caso o servidor não entre em exercício no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato que determinar seu retorno à atividade, salvo doença incapacitante comprovada em perícia médica.

§ 3º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no “caput”.

Seção IV

Da reversão

Art. 24 - Reversão é a forma de provimento caracterizada pelo retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando perícia médica declarar que não persistem os motivos da aposentadoria.



§ 1º - A reversão far-se-á em cargo da mesma carreira a que pertencia o servidor quando na atividade ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Na impossibilidade de reversão, por encontrar-se o cargo provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção V

Da reintegração

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada, por decisão judicial ou administrativa, sua demissão ou exoneração, com ressarcimento de todas as vantagens pecuniárias, assegurada a contagem do tempo de afastamento.

Seção VI

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 26 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - O valor do vencimento de que trata o § 1º não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer em disponibilidade será considerado apenas para efeito de aposentadoria, mantido o recolhimento regular da contribuição previdenciária.

Art. 27 - O retorno à atividade de servidor estável em disponibilidade far-se-á mediante:

I – aproveitamento obrigatório em cargo compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a natureza das atribuições, a habilitação exigida, os requisitos de escolaridade e a equivalência de vencimentos;

II – comprovação de aptidão física e mental compatível com o cargo no qual se dará o aproveitamento.

Seção VII

Da readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura do servidor que sofrer limitação irreversível em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, em cargo público com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Julgado incapaz para o serviço público, por perícia médica oficial, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 29 - A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – promoção nas carreiras em que houver previsão legal de quantitativo de cargos por nível; e

VI – readaptação.

Seção I

Da exoneração

Art. 30 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 31 - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando o servidor obtiver resultado insatisfatório em avaliação de desempenho, na forma definida em lei complementar.

Art. 32 - A exoneração a pedido dar-se-á mediante requerimento do servidor, sendo-lhe facultado aguardar em exercício a publicação do respectivo ato.

§ 1º - A exoneração a pedido surtirá efeitos a partir da data de sua solicitação ou da publicação do ato, conforme o caso.

§ 2º - O servidor poderá desistir do seu pedido de exoneração, no prazo de trinta dias contados da solicitação, desde que o ato de exoneração não tenha sido publicado.

§ 3º - O período de afastamento compreendido entre a solicitação e a desistência do pedido de exoneração de que trata o § 2º será computado como falta, em se tratando de servidor estável, ou implicará a suspensão da contagem do período de estágio probatório, caso o servidor ainda não tenha adquirido a estabilidade.

Art. 33 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a critério da autoridade competente; ou

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 34 - A exoneração far-se-á por ato da autoridade competente para a nomeação.



Seção II

Da demissão

Art. 35 - Demissão é a forma compulsória de desligamento do servidor, de caráter punitivo, decorrente de decisão administrativa proferida após o devido processo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa.

Seção III

Da aposentadoria

Art. 36 - Aposentadoria é a passagem do servidor para a inatividade, observados os requisitos estabelecidos pela lei do regime de previdência social respectivo.

Art. 37 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Estado é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 2º - A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser exercida em regime de plantão, nas hipóteses definidas na legislação pertinente às carreiras, aplicando-se ao plantonista, no que couber, as normas sobre frequência e concessões definidas neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 39 - Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do servidor que ingressar em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, e tem por objetivo a apuração da aptidão do servidor no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º - A apuração da aptidão do servidor far-se-á por meio da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 2º - O servidor cumprirá novo período de estágio probatório a cada ingresso em virtude de aprovação em concurso público.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Art. 40 - A Política de Desenvolvimento do Servidor compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de escolaridade, de formação profissional e outras ações que possibilitem a ampliação de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, e tem por objetivo aprimorar o desempenho do servidor.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 41 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por meio de progressão ou promoção, nos termos definidos na lei que fixar as diretrizes do plano de carreira e seus regulamentos.

§ 1º - A avaliação de desempenho satisfatória é condição para o desenvolvimento na carreira, sem prejuízo de outros requisitos definidos em lei.

§ 2º - Consideram-se como efetivo exercício, para fins de desenvolvimento na carreira, os períodos de licenças remuneradas e de afastamentos previstos nos arts. 117, 120 e 125.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42 - A avaliação de desempenho é um dos requisitos básicos para desenvolvimento na carreira e para fins de apuração da aptidão do servidor, nos termos de lei complementar, observados os princípios constitucionais.

Seção I

Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 43 - A Avaliação Especial de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor em período de estágio probatório, que tem por finalidade a apuração de aptidão necessária ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho todos os servidores em período de estágio probatório, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.



Seção II

Da Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 44 - A Avaliação Periódica de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor durante o período avaliatório.

§ 1º - Serão submetidos à Avaliação Periódica de Desempenho os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão submetidos à avaliação periódica de desempenho.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Título ou no caso de prévia autorização do titular do Poder do Estado ou órgão autônomo.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do servidor será permitido exclusivamente para fim determinado e por prazo certo.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de seu local de exercício, no âmbito do mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração; e

II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º - Na remoção a pedido serão observados os seguintes critérios:

I - apresentação de pedido motivado na saúde do servidor, comprovado em perícia médica, ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação;

II - apresentação de pedido motivado pelo deslocamento, no interesse da Administração, de cônjuge ou companheiro que seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

III - classificação em processo de apuração de preenchimento de requisitos para remoção, preestabelecidos em normas específicas pelo órgão ou entidade em que estiver lotado, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas.

§ 3º - A remoção será promovida por ato do dirigente do órgão ou entidade de exercício do servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º - Na remoção de ofício é garantido ao servidor que discordar do ato de remoção apresentar pedido de reconsideração ao dirigente do órgão ou entidade de exercício, cabendo ainda recurso hierárquico ao titular do Poder do Estado ou do órgão autônomo.

§ 5º - O ato de remoção fica suspenso até a decisão do recurso.

§ 6º - O servidor que ingressar no serviço público por meio de concurso público regionalizado não poderá ser removido até o término do prazo do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO

Art. 47 - Disposição é a cessão do servidor, por prazo determinado e observada a conveniência da Administração Pública, para o exercício de suas funções em outro órgão ou entidade que não o de seu quadro de lotação, nos termos de regulamento, ficando mantido o vínculo ao quadro de pessoal do órgão de origem.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, mediante ato administrativo motivado, observada a conveniência da Administração Pública.

CAPÍTULO V

DA PERMUTA

Art. 49 - Poderá ocorrer permuta entre servidores do mesmo órgão ou entidade, pertencentes à mesma carreira, lotados em locais de exercício diferentes, mediante requerimento dirigido à autoridade máxima da instituição na qual a permuta se faz, observada a conveniência e oportunidade administrativas.

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" deverá conter manifestação favorável das chefias imediatas envolvidas ou as informações sobre eventual discordância, para avaliação da conveniência e oportunidade da prática do ato pela Administração.

§ 2º - A competência para autorizar a permuta de servidores a que se refere o "caput" poderá ser delegada.



TÍTULO VI DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - O servidor público receberá retribuição pecuniária sob a forma de vencimento, remuneração, subsídio ou provento.

Parágrafo único - A retribuição pecuniária a que se refere o “caput” somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo nacional, para a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 53 - Subsídio é a retribuição pecuniária fixada em parcela única, inacumulável com outras gratificações, adicionais, abonos ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas:

I – a percepção de verbas de natureza indenizatória;

II – a percepção de acréscimos pecuniários decorrentes do exercício de função de confiança ou da opção remuneratória para exercer cargo de provimento em comissão;

III – a percepção de acréscimos expressamente assegurados em lei aos servidores que fizerem jus a essa modalidade remuneratória.

Art. 54 - Provento é a retribuição pecuniária devida ao servidor inativo e pensionista.

Art. 55 - Salvo por imposição legal ou por ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a retribuição pecuniária do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver descontos em favor de terceiros a título de consignação em folha de pagamento, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma e nos limites definidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações; e

III – adicionais.

§ 1º - As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se à remuneração ou ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - A indenização não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 3º - Outras vantagens remuneratórias poderão ser criadas por lei específica, que deverá observar as diretrizes dispostas na presente lei complementar.

Art. 57 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I Das indenizações

Art. 58 - As indenizações são parcelas pecuniárias pagas ao servidor a título de ressarcimento por despesas contraídas em razão de desempenho de suas funções, tais como:

I – ajuda de custo;

II – diárias; e

III – transporte.

Parágrafo único - O valor da indenização e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da ajuda de custo

Art. 59 - A ajuda de custo destina-se a indenizar o valor das despesas efetivamente comprovadas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - A ajuda de custo será paga de uma única vez e não poderá exceder quantia correspondente ao triplo da remuneração mensal do servidor.

§ 2º - É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede, sendo devida somente aquela indenização de valor mais elevado.

§ 3º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

§ 4º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de remoção.

§ 5º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude do exercício de mandato eletivo.



Subseção II Das diárias

Art. 60 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Poder ou órgão custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - Também não fará jus às diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

§ 4º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

§ 5º - O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias.

Subseção III Do transporte

Art. 61 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviço externo, desde que haja prévia autorização da Administração Pública e regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos termos de regulamento.

Seção II Das gratificações

Art. 62 - Poderão ser concedidas gratificações aos servidores, tais como:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II – gratificação pelo exercício de função de confiança;

III – gratificação de produção por desempenho das atribuições do cargo;

IV – gratificação natalina.

Subseção I Da gratificação pelo exercício de cargo em comissão

Art. 63 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá perceber gratificação por seu exercício, cujos critérios e valores serão estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

Subseção II Da gratificação pelo exercício de função de confiança

Art. 64 - A gratificação pelo exercício de função de confiança é instituída para atender encargos ou atribuições específicas, nos termos do art. 4o desta lei complementar, devendo seu valor ser fixado em lei.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de função de confiança não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

Subseção III Da gratificação de produção por desempenho das atribuições do cargo

Art. 65 - O servidor poderá perceber gratificação de produção em razão do resultado obtido no desempenho das atribuições do cargo, conforme disposto em lei.

Parágrafo único - A gratificação incorporar-se-á à remuneração ou aos proventos do servidor nos casos e condições indicados em lei.

Subseção IV Da gratificação natalina

Art. 66 - A gratificação natalina será paga ao servidor público anualmente e terá seu valor calculado sobre a remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, à proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação natalina será paga, integralmente, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada total ou parcialmente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral e a inferior será desprezada para efeito de pagamento da gratificação natalina de que trata o “caput”.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - É extensiva aos servidores inativos e aos pensionistas a percepção da gratificação natalina, que será calculada sobre seus proventos, na forma do art. 66.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Dos adicionais

Art. 69 - Poderão ser concedidos adicionais aos servidores, tais como:



- I – adicional de desempenho;
- II – adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- III – adicional pelo exercício de serviço extraordinário;
- IV – adicional pelo serviço noturno;
- V – adicional de férias.

Parágrafo único - Os adicionais incorporar-se-ão à remuneração ou ao provento nos casos e condições estabelecidos em lei.

Subseção I

Do adicional de desempenho

Art. 70 - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Subseção II

Do adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa

Art. 71 - O servidor que trabalhe de modo habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres terá direito ao adicional de atividades insalubres ou perigosas, nos termos, condições e limites fixados em lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - A lei de que trata o “caput” estabelecerá formas de permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 3º - A percepção do adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que lhes deram causa.

Art. 72 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no art. 71, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 73 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção III

Do adicional e da compensação pelo exercício de serviço extraordinário

Art. 74 - A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário, quando autorizada por autoridade competente, poderá, nos termos de regulamento:

I – ser compensada; ou

II – ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal de trabalho, pago a título de adicional, que vigorará apenas enquanto durar a prestação do serviço extraordinário, respeitado o limite de até duas horas extras por dia.

Parágrafo único - O limite de que trata o inciso II poderá ser excedido para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV

Do adicional pelo serviço noturno

Art. 75 - O serviço noturno, assim entendido o prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá acrescido ao valor da hora de serviço normal o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no inciso II do art. 74.

Subseção V

Do adicional de férias

Art. 76 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77 - O pagamento do adicional de férias será creditado no pagamento da remuneração correspondente ao mês anterior àquele em que se iniciou o gozo das férias.

§ 1º - O adicional de férias será calculado com base na remuneração do último mês de exercício antecedente ao período de descanso.

§ 2º - Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional de férias integralmente, quando do gozo do primeiro período de descanso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I

Das férias regulamentares

Art. 78 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de vinte e cinco dias úteis de férias, que não poderão ser acumuladas em qualquer hipótese.



§ 1º - Ingressando no serviço público estadual, o servidor poderá gozar férias somente depois do décimo primeiro mês de exercício.
§ 2º - Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes, será considerado o ano calendário, observado o interesse da Administração na definição da escala.

§ 3º - Desde que requerido pelo servidor e no interesse da Administração Pública, as férias poderão ser parceladas, conforme limites definidos em regulamento.

§ 4º - Na hipótese de retorno de afastamentos não remunerados superiores a seis meses, o servidor poderá gozar férias somente após o décimo primeiro mês de exercício, contado de seu retorno.

Art. 79 - O servidor terá direito à remuneração integral durante o período de férias, excetuadas as parcelas eventuais e verbas de natureza indenizatória, ressalvada disposição legal específica.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 81 - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade de serviço declarada pelo titular do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período suspenso deverá ser gozado até o final do ano subsequente, nos termos do § 2º do art. 78 desta lei complementar.

Art. 82 - O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão ou dispensado de função de confiança durante o gozo de férias regulamentares terá direito a continuar percebendo a remuneração correspondente ao referido cargo ou função até o final do respectivo período.

Art. 83 - O servidor estudante, bem como aquele com filhos menores em idade escolar, terá prioridade em gozar férias regulamentares em período coincidente com as férias escolares.

Parágrafo único - Para efeitos do “caput”, equiparam-se aos filhos os enteados do servidor que vivam na sua companhia e os dependentes menores que estejam sob a sua guarda ou tutela.

Seção II

Das férias-prêmio

Art. 84 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo serão concedidas férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - As férias-prêmio poderão ser gozadas de forma fracionada, nos termos de regulamento.

§ 2º - Durante o gozo dos períodos de férias-prêmio o servidor receberá sua remuneração integral, ressalvadas as parcelas eventuais e verbas de natureza indenizatória.

§ 3º - Para fins de contagem de tempo para férias-prêmio, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – casamento;
- II – luto;
- II – férias regulamentares;
- III – requisição de outras entidades públicas no âmbito do Estado de Minas Gerais, com afastamento autorizado pela autoridade competente;
- IV – viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pela autoridade competente;
- V – licença para tratamento de saúde, até cento e oitenta dias;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governo do Estado;
- VIII – doação de sangue;
- IX – licença à maternidade, à paternidade e ao adotante; e
- X – participação em até duas assembleias gerais ordinárias de entidade sindical.

Art. 85 - O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão ou dispensado de função de confiança durante o gozo de férias-prêmio terá direito a continuar percebendo a remuneração correspondente ao referido cargo ou função, até o final do respectivo período.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 86 - Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III – para prestação de serviço militar;
- IV – para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para tratamento de saúde;
- VII – à maternidade;
- VIII – à paternidade; e
- IX – outras previstas em lei.



Art. 87 - As licenças da mesma espécie, concedidas com intervalo de até sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 88 - A prorrogação das licenças não remuneradas somente será permitida caso o servidor não possua débitos junto ao Tesouro Estadual e ao Regime Previdenciário do Estado, nos termos da legislação previdenciária específica.

Parágrafo único - Nos casos de parcelamento de débitos, a prorrogação de que trata o “caput” somente será permitida mediante apresentação de certidão negativa de parcelas em atraso.

Art. 89 - As licenças previstas neste capítulo não implicam a perda da titularidade dos cargos, empregos ou funções públicas ocupados e não descaracterizam a acumulação.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 90 - Ao servidor poderá ser concedida licença não remunerada por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, sujeita à ratificação da perícia médica oficial, ressalvada legislação específica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do regulamento.

§ 2º - A licença será concedida por período máximo de cento e oitenta dias, não renovável no período de doze meses após a sua concessão, podendo seu início retroagir à data do evento que lhe deu causa.

§ 3º - Se houver mais de um servidor público estadual na família, nas mesmas condições de parentesco citados no “caput”, o benefício poderá ser concedido somente a um deles.

Seção III

Da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 91 - Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e foi transferido ou removido de ofício para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - A licença de que trata o “caput” será concedida sem remuneração e por prazo de até dois anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, enquanto durar o afastamento do cônjuge ou companheiro, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - O disposto no “caput” aplica-se ao servidor cujo cônjuge ou companheiro tenha se deslocado em razão de exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, pelo prazo correspondente à duração do mandato.

Art. 92 - É vedada a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ao servidor:

I – em situação de inadimplência em relação a obrigação de indenização ou reposição do erário;

II – ocupante de cargo de provimento em comissão ou exercendo função de confiança;

III – que esteja cumprindo pena disciplinar;

IV – reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;

V – que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas; e

VI – nos casos em que houver compromisso do servidor de permanência no serviço público estadual em decorrência de investimento público em sua capacitação.

Seção IV

Da licença para prestação de serviço militar

Art. 93 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício das funções do cargo.

Seção V

Da licença para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais

Art. 94 - Será concedida licença ao servidor público em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de âmbito estadual representativa de servidores públicos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Ao término do mandato classista é assegurado ao servidor o seu retorno ao último local de exercício.

Seção VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 95 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável uma vez, por igual período, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a resposta ao pedido de prorrogação da licença de que trata o “caput”.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior, contados da data em que o servidor tenha reassumido o exercício do cargo.

§ 4º - Os prazos e procedimentos relativos à concessão da licença serão definidos em regulamento.



Art. 96 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:
I – em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição do erário;
II – ocupante de cargo de provimento em comissão ou exercendo função de confiança;
III – que esteja cumprindo pena disciplinar;
IV – reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;
V – que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas; e
VI – nos casos em que houver compromisso do servidor de permanência no serviço público estadual em decorrência de investimento público em sua capacitação.
Parágrafo único - É vedada a concessão da licença para tratar de interesse particular na hipótese em que o afastamento do servidor demandar a contratação ou designação de outro servidor para substituí-lo.

Seção VII

Da licença para tratamento de saúde

Subseção I

Disposições gerais

Art. 97 - Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - Na hipótese de demissão ou exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para função de confiança que fizer jus ao benefício de que trata esta seção, fica garantida a continuidade de percepção dos vencimentos daquele cargo ou função até o final do respectivo período.

§ 2º - O direito de que trata o § 1º não se aplica na hipótese de prorrogação da licença.

§ 3º - Durante o período da licença prevista no “caput” é vedado ao servidor o exercício de atividade laborativa de natureza semelhante às atribuições do cargo que ocupa, sob pena da sua imediata suspensão e do respectivo pagamento, sem prejuízo da medida disciplinar correspondente.

Art. 98 - A licença de que trata esta seção depende de perícia médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo Estadual, o laudo médico pericial poderá ser emitido, excepcionalmente, pelo médico assistente do servidor, nos termos da legislação específica.

Art. 99 - O servidor, durante a licença para tratamento de saúde, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença que deu causa do afastamento, sob pena da suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 100 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício das funções do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 101 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício das funções do cargo se considerado apto por perícia médica realizada de ofício.

Art. 102 - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde poderá, por vontade sua, interrompê-la a qualquer momento, desde que considerado apto por perícia médica oficial.

Subseção II

Do acidente de trabalho e da moléstia profissional

Art. 103 - Considera-se acidente de trabalho o fato que, em função do exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocar no servidor lesão que lhe cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I – decorrente de agressão física ou mental sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das funções do cargo; e

II – sofrido durante o deslocamento do servidor entre sua residência e o local de trabalho e entre o local de trabalho e sua residência.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, nos termos de regulamento.

Art. 104 - Entende-se por moléstia profissional a que venha acometer o servidor em decorrência das condições de serviço ou de fato nele ocorrido, assim caracterizada em laudo médico oficial onde estabelecida a relação de causa e consequência.

Art. 105 - A caracterização de acidente de trabalho ou de moléstia profissional independe da concessão de licença ao servidor.

Art. 106 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar e médica custeada integralmente pelo Estado, por meio da entidade responsável pela prestação de assistência médica aos servidores públicos estaduais ou outros hospitais por ela conveniados.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se também ao servidor que falecer em serviço fora da sede, inclusive no exterior.

§ 2º - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora da sede, as despesas com traslado do corpo serão custeadas pelo Estado, nos termos de regulamento.

§ 3º - Incluem-se nas despesas de que trata o § 2º os custos de transporte e de estada de um membro familiar para acompanhar o traslado do corpo.

Art. 107 - Aplica-se o disposto nos arts. 97 a 102 nos casos em que o acidente de trabalho ou a moléstia profissional implicar em licença do servidor para tratamento de saúde.

Seção VIII

Da licença-maternidade e da licença-paternidade

Art. 108 - À servidora gestante será concedida licença-maternidade por cento e vinte dias, contados a partir da data do parto, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação.



§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, a pedido da servidora.

§ 2º - Antes do período estabelecido no § 1º, a servidora poderá afastar-se para tratamento de saúde por recomendação de médico assistente, nos termos da Seção VII deste Capítulo.

§ 3º - A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de sessenta dias, na forma da legislação específica.

§ 4º - No caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido durante o prazo da licença, a servidora será submetida a exame médico ao término do prazo de trinta dias a contar do evento e, se julgada apta, reassumirá o exercício das funções do cargo.

§ 5º - No caso de aborto atestado por perícia médica oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 109 - O servidor terá direito à licença-paternidade por oito dias consecutivos, contados da data do nascimento.

Art. 110 - Será concedida licença em virtude de adoção ou concessão de guarda judicial de criança, conforme critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 111 - Ao servidor poderá ser concedido afastamento para:

- I – concorrer ao exercício e exercer mandato eletivo;
- II – servir a outro órgão ou entidade; e
- III – missão no exterior ou estudo.

Seção II

Do afastamento para concorrer ao exercício e exercer mandato eletivo

Art. 112 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que concorrer a mandato público eletivo será afastado do exercício de seu cargo, na forma da legislação eleitoral.

Art. 113 - O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo será feito nos termos da Constituição da República, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 114.

Seção III

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 114 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio de origem será realizado pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor.

§ 2º - O recolhimento da contribuição patronal será de responsabilidade do cessionário.

Seção IV

Do afastamento para missão no exterior ou estudo

Art. 115 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ausentar-se da sede de exercício ou do território nacional, pelo prazo de até quatro anos, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do titular do Poder do Estado a que pertencer o respectivo cargo, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, permitida a delegação de competência.

§ 1º - O servidor afastado para estudo deverá assinar termo de compromisso de permanência no serviço público estadual pelo mesmo período do afastamento, sob pena de devolução da remuneração recebida.

§ 2º - Durante o tempo de compromisso estabelecido no § 1º, não será concedido novo afastamento ou licença para tratar de interesse particular, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 117 - Para fins de contagem do tempo de serviço, serão computados os afastamentos em virtude de:

- I – férias regulamentares;
- II – férias-prêmio;
- III – participação em programas de formação, qualificação, capacitação e treinamento, nos termos de regulamento;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VII – licenças:
 - a) maternidade, paternidade e adoção;
 - b) para tratamento de saúde;
 - c) por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; e



- d) para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais;
VIII – convocação para o serviço militar;
IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 59;
X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica; e
XI – ausências de que tratam os arts. 120 e 125.
Parágrafo único - Poderão ser computados como tempo de serviço outros afastamentos previstos em lei.

Seção I

Da frequência

Art. 118 - A frequência do servidor público será apurada, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

Art. 119 - O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, observadas as normas específicas relativas ao trabalho em regime de plantão e a outras situações excepcionais previstas na legislação.

Art. 120 - Serão considerados justificados, para efeito de abono do ponto, os afastamentos previstos no art. 125, bem como, mediante a apresentação de documento comprobatório, os decorrentes dos seguintes eventos:

- I – comparecimento a consulta médica ou odontológica;
- II – submissão a perícia médica;
- III – execução de serviço externo;
- IV – participação em cursos, no interesse da Administração Pública;
- V – viagem a serviço; e
- VI – outros afastamentos previstos em legislação específica.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se ao servidor que acompanhar dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica.

§ 2º - Para fins de abono do ponto de servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, os eventos de que trata o inciso I poderão ser utilizados, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor.

Art. 121 - Os atrasos, jornadas incompletas, faltas e outras ocorrências no ponto do servidor poderão ser compensados, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único - Na impossibilidade de compensação das ocorrências no ponto, o servidor perderá:

- I – a remuneração do dia, se não cumprir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho; e
- II – a remuneração proporcional ao período não trabalhado no dia, se cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho.

Art. 122 - No caso de três faltas na mesma semana, intercaladas ou não, serão computados, para efeito de desconto, os sábados e domingos subsequentes, bem como os feriados intercalados.

Seção II

Das concessões

Art. 123 - É assegurada ao servidor estudante a flexibilização de sua jornada diária de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão de exercício, sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária diária de trabalho e do desempenho das atribuições do cargo, nos termos de regulamento.

§ 1º - O servidor estudante que cumpre jornada diária de oito horas poderá ter horário especial, sendo de uma hora por dia o limite de tolerância, desde que comprovada a necessidade e de acordo com o interesse da Administração Pública, nos termos de regulamento.

§ 2º - A flexibilização da jornada diária de trabalho do servidor estudante impede outras concessões relativas à jornada de trabalho.

Art. 124 - O servidor legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado poderá ter redução de jornada de trabalho, nos termos de regulamento.

Art. 125 - Sem qualquer prejuízo, mediante apresentação de documento comprobatório, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por período de até uma jornada diária de trabalho por mês, por razões de saúde;
- II – por até três dias ao ano, para a servidora mulher, e por até quatro dias ao ano, para o servidor homem, para doação de sangue;
- III – por oito dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, nos termos da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



§ 3º - A acumulação remunerada de cargos públicos, nos casos previstos na Constituição da República, é condicionada à compatibilidade de horários.

§ 4º - As garantias do contraditório e da ampla defesa serão asseguradas durante o processo de acúmulo de cargos.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos e órgãos autônomos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 129 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 130 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 132 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 - O direito de requerer extingue-se:

I – em cinco anos, quanto aos atos de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 135 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 136 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 137 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 138 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX DA INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

Art. 139 - As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - As reposições e indenizações ao erário dependem de prévio processo administrativo, caso não haja anuência do servidor.

§ 2º - O parcelamento da reposição ou indenização ao erário só poderá ocorrer caso o valor de cada parcela corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da retribuição pecuniária ou pensão, não podendo ser superior a 20% (vinte por cento) desse mesmo valor.

§ 3º - A reposição será feita imediatamente e em uma única parcela, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - A indenização por via administrativa, decorrente de dano ao erário, dependerá de prévio processo administrativo.

Art. 140 - O servidor em débito com o erário que solicitar exoneração, dispensa ou abandonar o cargo, terá o prazo de sessenta dias para pagar o débito, que poderá ser parcelado a pedido do interessado.

Parágrafo único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O regime disciplinar estabelecido neste Estatuto aplica-se ao servidor legalmente investido em cargo público ou função pública.

Art. 142 - Nos termos do art. 40, compete ao titular ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a delegação de competência:

I – instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público;

II – fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz dos direitos, responsabilidades, deveres e proibições, consignadas neste Estatuto e nas demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de atos ilícitos e irregulares;



III – desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos que exerçam funções correicionais; e

IV – assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correicional.

Art. 143 - O regime disciplinar dos servidores contratados por tempo determinado será estabelecido em lei específica.

Art. 144 - O servidor público que receber ordem capaz de causar dano à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições deste Estatuto, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 145 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 147 - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I – com a morte do servidor; e

II – pela decadência do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre da prática de ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em dano ao erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização pelo dano causado ao erário será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, com a autorização prévia do servidor.

§ 2º - Caso o servidor não promova a imediata indenização, ou não for possível o desconto em folha de pagamento, o valor do dano causado ao erário será cobrado judicialmente.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Administração Pública, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, nos termos da lei civil.

Art. 149 - Após apuração em processo administrativo disciplinar, a responsabilidade dolosa ou culposa do servidor pelo dano que causar à Administração Pública caracteriza-se, dentre outras, pela prática das seguintes condutas:

I – sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II – omissão do dever de prestar contas ou tomá-las em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos;

III – falta, avaria ou qualquer outro dano causado a bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV – falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros com eles relacionados; e

V – erro de cálculo ou redução contra o erário.

Art. 150 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151 - Por serem independentes entre si, a responsabilidade administrativa não exime o servidor da sua responsabilidade civil e da responsabilidade penal, podendo cumular-se as sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 2º - Se o comportamento funcional irregular do servidor puder resultar, ao mesmo tempo, em sua responsabilização administrativa, civil ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar adotará providências para a apuração das responsabilidades civil ou penal, se for o caso, durante ou depois de concluída a sindicância ou o processo administrativo.

§ 3º - Quando a infração cometida estiver tipificada como crime, cópias dos documentos que instruem o processo administrativo disciplinar serão remetidas à autoridade policial ou ao Ministério Público para a eventual instauração de inquérito policial ou ação penal, ficando os originais à disposição das autoridades competentes.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 152 - São deveres do servidor público:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – lealdade à instituição a que servir;

V – ética no exercício de suas funções;

VI – observância às normas legais e regulamentares;

VII – conduta compatível com a moralidade;

VIII – urbanidade;

IX – manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;

X – zelo e presteza com os encargos que lhe forem confiados;

XI – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado;

XII – obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;

XIII – atender, preferencialmente, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado em juízo;

XIV – atender com presteza:



a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República e de leis específicas;

b) à expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de processo administrativo; e

d) às solicitações de informações e documentos destinados à defesa da Fazenda Estadual;

XV – guardar sigilo sobre assunto e informações do órgão de trabalho;

XVI – zelar pela eficiência da administração, pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

XVII – providenciar a atualização dos seus dados pessoais no assentamento individual;

XVIII – permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial, desde que haja compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário;

XIX – apresentar-se à unidade setorial de pessoal indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;

XX – seguir rigorosamente o tratamento médico prescrito;

XXI – entregar declaração de seus bens e valores ao órgão competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função; e

XXII – manter atualizado, perante o órgão competente, o endereço do seu local de residência ou domicílio, inclusive quando em exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que estiver lotado.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 153 - Ao servidor público é vedado:

I – deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;

III – proceder de forma desidiosa;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – recusar fé a documento público;

VI – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;

VII – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII – requisitar ou utilizar transporte indevidamente;

IX – referir-se de modo depreciativo nos atos da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de, em trabalho assinado, expor seu ponto de vista fundamentadamente;

X – praticar no serviço público qualquer ato de discriminação;

XI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;

XII – participar de gerência ou administração de sociedade empresária, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XIII – revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

XIV – modificar sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

XV – utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em atividade particular;

XVI – dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;

XVII – retirar qualquer objeto ou documento de órgão público, por meio físico, digital ou eletrônico, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;

XVIII – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XIX – deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado, ou de atender à convocação da autoridade correicional ou de seu representante, salvo por motivo justificado;

XX – exercer as funções de cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-las sabendo-o indevidamente;

XXI – ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, salvo se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública, já lotado na mesma unidade;

XXII – promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outro negócio econômico dentro do órgão público;

XXIII – atuar como procurador ou intermediário, junto a instituição pública, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXIV – conceder ou receber indevidamente diária integral ou parcial;

XXV – recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

XXVI – ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez voluntária;

XXVII – consumir substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica no órgão público, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;



XXVIII – deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, recondução, aproveitamento e remoção; e

XXIX – dedicar-se a serviço remunerado no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento.

§ 1º - A vedação de que trata o inciso XII deste artigo não se aplica aos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

§ 2º - Praticada a conduta prevista no inciso XXVII, o servidor será submetido à perícia médica oficial, que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§ 3º - Constatada a existência de enfermidade pela perícia de que trata o § 2º, o servidor, durante a licença médica ou em tratamento de saúde, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 154 - São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV – demissão; e
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - As penas previstas no “caput” são autônomas e aplicam-se independentemente da sequência estabelecida neste artigo.

Art. 155 - A pena terá vigência a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado e será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo único - Se o servidor punido disciplinarmente estiver em gozo de férias regulamentares ou prêmio, ou afastado por licença médica, a pena será cumprida a partir da data prevista para seu retorno ao serviço.

Art. 156 - Enquanto não concluído o processo administrativo disciplinar ou não cumprida a pena, se houver, o servidor não poderá:

- I – afastar-se em licença para tratar de interesse particular;
- II – ser exonerado a pedido;
- III – ser aposentado voluntariamente.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão.

Seção I Da repreensão

Art. 157 - A repreensão será aplicada, por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres constantes deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique aplicação de pena mais grave.

Seção II Da suspensão

Art. 158 - A suspensão será aplicada nos casos de:

- I – falta no cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a pena;
- II – reincidência em falta punida com repreensão;
- III – desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão; e
- IV – cometimento de falta grave.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dias e deverá ser aplicada de forma ininterrupta.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, nesse período, o vencimento, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Seção III Da demissão

Art. 159 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I – desrespeito ao que lhe é proibido neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, ensejar a pena;
- II – reincidência em falta punida com suspensão por noventa dias;
- III – aplicação, de forma irregular, de dinheiro público;
- IV – falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias úteis intercaladamente no período de doze meses;
- V – abandono de cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias úteis consecutivos;
- VI – acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – exercício da advocacia administrativa;
- VIII – prática de crime contra a Administração Pública ou a Fazenda Estadual;
- IX – lesão aos cofres públicos;
- X – dilapidação do patrimônio público;
- XI – prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

- XII – promover ou facilitar a fuga de presos;
- XIII – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- XIV – praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XV – quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;
- XVI – retirar, modificar ou substituir, por meio físico, digital ou eletrônico, livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação indevida, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- XVII – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;
- XVIII – praticar usura em qualquer de suas formas;
- XIX – exercer ou facilitar, em qualquer órgão, a prática de jogo de azar; e
- XX – promover ou facilitar, no âmbito do Serviço Público, o tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Seção IV

Da destituição de cargo em comissão ou de função de confiança

Art. 160 - A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança exercida por servidor não ocupante de cargo efetivo ou função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão ou demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade será convertida em destituição de cargo em comissão ou função de confiança, mediante processo administrativo disciplinar.

Seção V

Da cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 161 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que:

I – houver praticado, na atividade, infração punível com demissão; e

II – aceitar, de má-fé, cargo ou função que legalmente não poderia ocupar ou exercer.

Parágrafo único - Na cassação de que trata este artigo observar-se-á o disposto no inciso I do art. 163.

Seção VI

Da reabilitação

Art. 162 - As penas de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após decorridos, respectivamente, dois e quatro anos de sua aplicação, desde que não tenha o servidor praticado nova infração disciplinar no período.

§ 1º - O pedido será dirigido ao titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 2º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 3º - O servidor não será reincidente após a concessão da reabilitação.

§ 4º - A reabilitação será concedida por, no máximo, duas vezes.

§ 5º - Compete ao órgão de recursos humanos as providências para o cancelamento de registro de que trata este artigo.

Seção VII

Da inabilitação

Art. 163 - Ficará inabilitado para o exercício de novos cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Estadual:

I – pelo prazo de cinco anos, o servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública punido com a pena de demissão; e

II – pelo prazo de dois e cinco anos, respectivamente, o servidor ocupante de cargo em comissão que tiver sido destituído pelo cometimento de ilícito sujeito à pena de suspensão e demissão.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 164 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, o dano dela decorrente ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 165 - Para a aplicação da pena disciplinar são competentes:

I – o Governador, na demissão, destituição de cargo em comissão ou função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, permitida a delegação ao Controlador-Geral do Estado;

II – o Controlador-Geral do Estado, os titulares de órgãos e entidades nas penas de repreensão e suspensão, permitida a delegação de competência.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 166 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro meio previsto em regulamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 167 - São competentes para instaurar a sindicância e o processo administrativo disciplinar o Controlador-Geral do Estado e os titulares ou corregedores de órgãos e entidades, permitida a delegação de competência.



Seção I

Do ajustamento disciplinar

Art. 168 - O ajustamento disciplinar será adotado como medida alternativa disciplinar, em substituição a eventual aplicação de pena.

Art. 169 - O ajustamento disciplinar será formalizado mediante termo, de caráter obrigacional, firmado entre o servidor e a autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar, e importa no reconhecimento espontâneo do servidor da inadequação de sua conduta funcional.

Art. 170 - O ajustamento disciplinar objetiva:

- I – recompor a ordem jurídico-administrativa;
- II – reeducar o servidor no desempenho de sua função;
- III – possibilitar o aperfeiçoamento do servidor e do serviço;
- IV – prevenir a ocorrência de infração administrativa; e
- V – promover a cultura da regularidade e da licitude.

Art. 171 - O ajustamento disciplinar poderá ser formalizado, no caso de infração sujeita às penas de repreensão ou suspensão, quando presentes os seguintes requisitos:

- I – inexistência de dolo ou má-fé por parte do servidor em conduta tida por irregular;
- II – histórico funcional que o justifique;
- III – ausência na conduta do servidor de lesividade ao erário; e
- IV – a solução mostrar-se razoável ao caso concreto.

Art. 172 - O ajustamento disciplinar poderá ser requerido pelo servidor antes ou durante o processo administrativo disciplinar, até a fase de defesa.

Art. 173 - Compete à autoridade responsável pela instauração de processo administrativo disciplinar decidir sobre a aplicação do ajustamento disciplinar, em sua esfera de atuação, e declarar extinta a punibilidade, após o cumprimento das exigências explicitadas no documento.

Art. 174 - O prazo de duração do ajustamento disciplinar poderá ser de um a três anos, conforme a natureza e gravidade da falta, obedecendo-se a seguinte gradação:

- I – nas faltas puníveis com pena de repreensão, será observado o prazo mínimo de um ano; e
- II – nas faltas puníveis com pena de suspensão, será observado o prazo mínimo de dois anos e máximo de três anos.

Art. 175 - Na vigência do ajustamento disciplinar, não observadas as condições estabelecidas ou na hipótese de o servidor ser punido pelo cometimento de outra falta disciplinar, será revogado o benefício e serão adotadas as providências necessárias à sua responsabilização.

Art. 176 - O beneficiário do ajustamento disciplinar ficará impedido de gozar o mesmo benefício durante o dobro do prazo nele estabelecido, contado a partir da declaração da extinção da punibilidade.

Art. 177 - O ajustamento disciplinar não será inserido nos registros funcionais e ficará arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 178 - Os procedimentos relativos à implantação e à aplicação do ajustamento disciplinar serão estabelecidos em regulamento.

Seção II

Da sindicância

Art. 179 - Procedimento de rito sumário, a sindicância visa apurar a existência de fato tido por irregular e a possível indicação do responsável.

Parágrafo único - Ficará dispensada a sindicância quando forem evidentes as provas da existência do fato e da responsabilidade do acusado.

Art. 180 - A sindicância administrativa será instaurada mediante ato, publicado em extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado.

Art. 181 - A comissão sindicante será composta por, no mínimo, dois servidores detentores de cargo efetivo, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante deverão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 182 - A comissão sindicante pode ser de natureza temporária ou permanente, conforme constituída para apurar fatos específicos e circunstanciados ou para operar como unidade perene do órgão ou entidade.

§ 1º - A comissão terá o prazo de noventa dias corridos para concluir os trabalhos, prorrogável por mais trinta dias, uma única vez.

§ 2º - Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante temporária serão dispensados de suas atribuições para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

§ 3º - Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância como testemunha.

Art. 183 - Para o cumprimento de seus objetivos, a comissão poderá promover a tomada de declarações, acareações, investigações e realizar diligências para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos.

Art. 184 - Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para arquivamento, instauração de processo administrativo disciplinar ou adoção de outras providências, no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

Seção III

Do processo administrativo disciplinar

Art. 185 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – defesa;
- IV – relatório; e
- V – julgamento.

Subseção I

Da instauração

Art. 186 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato da autoridade.

§ 1º - O ato conterá o nome completo do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação, a descrição sucinta dos fatos tidos por irregulares, a indicação dos dispositivos legais em tese infringidos e a designação da comissão.

§ 2º - Será publicado o extrato do ato, que conterá as iniciais do servidor processado, seu número de controle, o cargo ou função que ocupa.

Art. 187 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou provisória, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão processante deverá ser ocupante de cargo de hierarquia funcional igual ou superior à do servidor indiciado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - É vedada a participação em comissão processante de servidor que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor processado e do denunciante.

Art. 188 - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos da lei.

Art. 189 - O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados da publicação do extrato do ato de instauração, e concluído em até noventa dias da data de seu início, permitida a prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Os membros da comissão serão dispensados de suas atribuições para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 190 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou quando exigido pelo interesse público.

Art. 191 - Os membros da comissão não poderão atuar no processo como testemunha.

Art. 192 - A comissão somente poderá proceder às oitivas com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção II

Da instrução

Art. 193 - O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar resposta, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo no órgão.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento.

§ 2º - Na hipótese de recusa da citação pessoal, esta será declarada pelo servidor incumbido da diligência, com assinatura de duas testemunhas, fluindo o prazo para resposta.

§ 3º - Em caso de pedido de cópia dos autos, o seu custeio é de responsabilidade do acusado, salvo se este apresentar declaração de que não possui condições financeiras, na forma da lei.

Art. 194 - A citação conterá:

- I – cópia do ato de instauração e a data da sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- II – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III – prazo para resposta;
- IV – indicação de rol de testemunhas qualificadas, com requerimento de intimação, quando necessário, e outras provas a serem produzidas;
- V – possibilidade de constituição de advogado;
- VI – horário e local de funcionamento da Comissão; e
- VII – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

Art. 195 - O acusado será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para resposta será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 196 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar resposta no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que será ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 197 - A citação será nula quando feita sem observância das prescrições desta lei, mas o comparecimento do acusado supre a irregularidade.



Art. 198 - Os prazos começam a ser contados do dia da ciência oficial do acusado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em dia em que não houver funcionamento do órgão.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 199 - Na fase de instrução, a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.

Art. 200 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 201 - As testemunhas, no máximo de cinco, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado de intimação será imediatamente comunicada ao chefe do órgão, onde tem exercício, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 202 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser promovida acareação entre os depoentes.

Art. 203 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 204 - Na hipótese de dúvida sobre a capacidade do acusado, a comissão proporá o seu encaminhamento a exame de junta médica oficial.

Art. 205 - Os atos processuais de inquirição de testemunhas e recebimento de defesa poderão ser delegados a comissões regionais, de modo a agilizar a tramitação do processo.

Subseção III

Da defesa

Art. 206 - Encerrada a instrução, o presidente intimará o acusado, seu procurador ou defensor dativo para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 1º - Na hipótese de dois ou mais acusados, o prazo de defesa será comum e de vinte dias.

§ 2º - A intimação far-se-á em audiência ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 207 - A intimação conterá:

I - os fatos imputados ao acusado;

II - os dispositivos legais infringidos e suas respectivas penas; e

III - o prazo para apresentação da defesa.

Subseção IV

Do relatório

Art. 208 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, reportando-se às provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a pena cabível e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 209 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV

Do julgamento

Art. 210 - A autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Na hipótese de um acusado com diversidade de penas, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 211 - Será admitido parecer jurídico, para subsidiar o julgamento.

Art. 212 - Verificada a ocorrência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo, total ou parcial, se necessário, com a designação de outra comissão.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 213 - Extinta a punibilidade pela decadência, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 214 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena aplicada.



Art. 215 - A decisão será publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, com a indicação do nome do servidor, fundamentação legal e a pena aplicada.

Art. 216 - O servidor, seu procurador ou defensor dativo será intimado da decisão pessoalmente, mediante recibo ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Art. 217 - Quando ficar constatada a existência de dano ao erário, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Seção V

Do rito na acumulação ilícita

Art. 218 - Detectada a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável intimará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias contados da intimação.

Art. 219 - O servidor que não efetuar a opção no prazo determinado ficará sujeito à apuração de responsabilidade, em processo, com as seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa;
- III – relatório;
- IV – julgamento.

Art. 220 - A comissão processante será composta por três servidores efetivos.

Art. 221 - A comissão atuará o processo no prazo de três dias contados da publicação do extrato do ato de instauração.

Art. 222 - Após a autuação, a comissão promoverá a citação do servidor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa ou opção, assegurando-se-lhe vista do processo no local de funcionamento da comissão.

Art. 223 - Apresentada a defesa ou opção, a comissão elaborará relatório conclusivo no prazo de cinco dias e o encaminhará à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 224 - Como medida cautelar, a fim de que o servidor acusado de praticar infração não venha influenciar a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - O afastamento não excederá a noventa dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO IX

DA DECADÊNCIA

Art. 225 - O exercício do dever de punição disciplinar decairá em:

- I – dois anos, quando a infração ensejar a pena de repreensão;
- II – quatro anos, quando a infração ensejar a pena de suspensão; e
- III – cinco anos, quando a infração ensejar as penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores que os prazos decadenciais de que trata o “caput”, aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crimes.

§ 2º - A contagem do prazo inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º - A instauração de sindicância e de procedimento administrativo, e demais hipóteses previstas em regulamento, interrompe o prazo decadencial de que trata o “caput”.

§ 4º - Na hipótese de interrupção, o prazo decadencial começa a correr novamente do dia em que cessar o motivo da interrupção.

Art. 226 - Não se aplica a decadência intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados neste Estatuto.

CAPÍTULO X

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 227 - Da decisão punitiva caberá recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da intimação.

§ 1º - O recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O servidor será intimado da decisão sobre o recurso hierárquico.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO

Art. 228 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento, quando se auzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, até o terceiro grau, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade do servidor, a revisão será requerida pelo responsável legal.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elemento novo, ainda não apreciado no processo originário.



Art. 230 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Governador do Estado, que, se o deferir, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade em que se originou o processo administrativo disciplinar, para sua instauração, no prazo de cinco dias.

§ 1º - A comissão iniciará o processo em três dias contados da instauração e o concluirá no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - O processo de revisão, com o relatório, será remetido ao Governador do Estado para julgamento, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

§ 3º - Ao processo de revisão aplicam-se os procedimentos do processo administrativo disciplinar.

Art. 231 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a pena aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 232 - Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento de pena.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - O início do prazo e o seu vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorram em data na qual não haja expediente.

Art. 234 - Ficam mantidos até a data prevista para o término de sua concessão os prazos e benefícios originalmente concedidos antes da vigência desta lei.

Parágrafo único - Caso a prorrogação ocorra na vigência desta lei, aplicar-se-ão as regras deste Estatuto.

Art. 235 - Esta lei aplica-se supletivamente às carreiras regidas por leis específicas.

Art. 236 - O prazo para regulamentação do disposto no art. 110 será de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 237 - Fica revogada a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 238 - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco após a data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/2013

Dá nova redação ao “caput” do art. 187 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 187 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 - As ações e serviços de saúde, que incluirão o de transporte de doentes, são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, autorizada a qualquer pessoa física ou associação privada a prestação do serviço de transporte de doentes para hospitais e clínicas, independentemente de concessão, autorização ou liberação do Poder Público, desde que não remunerada, compreendida a saúde como direito de todos, tornando-se a assistência a ela dever do Estado e dos membros dos Poderes titulares de mandato eletivo.”

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Pinduca Ferreira - Duarte Bechir - Anselmo José Domingos - Liza Prado - Dilzon Melo - Braulio Braz - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Carlos Pimenta - Adelmo Carneiro Leão - Rômulo Viegas - Ana Maria Resende - Tiago Ulisses - Célio Moreira - Rosângela Reis - Neider Moreira - Glaycon Franco - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Guedes - Carlos Henrique - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Gustavo Perrella - Elismar Prado - Marques Abreu - Pompílio Canavez - Ivair Nogueira - Bonifácio Mourão - Duílio de Castro - Luzia Ferreira - Tenente Lúcio - Celinho do Sinttrocel.

Justificação: Vem-se demonstrando que, por mais esforços que os entes públicos façam, a prestação dos serviços de saúde não satisfaz as carências e as necessidades da população, notadamente na regiões mais pobres do Estado e mesmo na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Assim, como a saúde é definida na Constituição Federal como dever de todos, é mais do que lógico que aqueles que recebem da população o mandato eletivo sejam especificamente nomeados para esse dever explícito e pessoal, permitindo-se ainda a qualquer pessoa física ou jurídica ou à sociedade civil se organizar de forma assistencial e filantrópica para cooperar na efetiva prestação dos serviços de saúde no Estado.

Os dispêndios do Estado com a saúde são grandiosos e ainda não assim não satisfazem sua necessidade; portanto, a proposta de emenda à Constituição ora submetida ao exame de nossos pares objetiva possibilitar que aqueles que querem contribuir na assistência à saúde tenham à luz da Carta mineira sua devida autorização.

Sendo essas as razões por que apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, contamos com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 52/2013**

Dá nova redação ao “caput” do art. 186 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O “caput” do art. 186 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado e dos membros de Poder titulares de mandato eletivo, assegurada mediante políticas sociais e econômicas realizadas em conjunto ou individualmente com vistas à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, incluindo transporte de doentes.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Pinduca Ferreira - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duilio de Castro - Elismar Prado - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - Liza Prado - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses.

Justificação: Está demonstrado que, por mais esforços que os entes públicos façam, a prestação dos serviços de saúde não satisfazem as carências e as necessidades da população, notadamente na regiões mais pobres do Estado e mesmo na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Como a saúde é definida na Constituição Federal como dever de todos, é mais do que lógico que aqueles que recebem da população o mandato eletivo que exercem sejam especificamente incumbidos desse dever explícito e pessoal.

Dada a relevância da saúde pública, questão sobre a qual versa esta proposição, pedimos o apoio deste Plenário para aprovação desta proposta de emenda à Constituição do Estado.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.979/2013

Declara de utilidade pública a Associação Núcleo de Inclusão e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Núcleo de Inclusão e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Núcleo de Inclusão e Cidadania, com sede no Município de Sabará, tem por finalidade promover assistência social, cidadania e inclusão social; promover o esporte como meio de inclusão social; criar creches e oferecer educação infantil; desenvolver projetos, programas e serviços de geração de trabalho, emprego e renda; implementar novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção de economia solidária; agir em conformidade com os princípios da ética, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia e outros valores universais; formar e capacitar o cidadão, através de cursos profissionalizantes, para a inserção no mercado de trabalho; promover o desenvolvimento sustentável através de parceria com o poder público e o setor privado; e dar apoio à gestão pública e aos serviços públicos no desenvolvimento das políticas públicas, em especial nas áreas de assistência social, educação, saúde e esporte.

Para a declaração da utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.980/2013

Dá a denominação de Mário José Alves ao trecho da Rodovia LMG-738 situado no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Mário José Alves o trecho da Rodovia LMG- 738 situado no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

A par dessas exigências, propomos dar ao trecho da LMG-738 situado no Município de Coromandel o nome do inesquecível Mário José Alves.

Nascido em 14/10/27, casou-se com D. Belmira Alves, com quem teve três filhos. Não obstante ter sido um homem simples e humilde, era carismático, querido por todos e foi um desbravador da região de Coromandel. Além de se ocupar com as atividades agropecuárias e comerciais, das quais dependia o seu sustento, estava sempre disposto a prestar auxílio ao próximo e atento às necessidades da comunidade. O seu falecimento, ocorrido em 1966, deixou uma grande lacuna, e seu nome desperta em toda a

população local boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida. É justa e oportuna, portanto, a homenagem pública que se pretende prestar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.981/2013

Dá denominação a trecho da Rodovia MGC-479, que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Guimarães Rosa o trecho da Rodovia MGC-479, localizado no Município de Chapada Gaúcha, que liga este Município ao Município de Arinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: Esta proposição visa denominar Rodovia Guimarães Rosa o trecho da Rodovia MGC-479, localizado no Município de Chapada Gaúcha, que liga este Município ao Município de Arinos.

João Guimarães Rosa foi um cidadão mineiro, um dos mais importantes escritores da literatura brasileira de todos os tempos, eleito por unanimidade em 1963 como membro da Academia Brasileira de Letras, além de médico e diplomata. Escreveu várias obras importantes e quase todas elas ambientando-se no chamado sertão brasileiro, destacando a luta dos sertanejos. Sua principal obra, o livro "Grande Sertão: Veredas", se passa em área que se acredita ser parte do Estado de Minas Gerais. O autor descreve com riqueza de detalhes a região da Bacia do Rio Uruçuaia e o Rio São Francisco. Em 1989, foi criado no Município de Chapada Gaúcha o Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em homenagem a João Guimarães Rosa.

Como reconhecimento da importância desse ilustríssimo mineiro e pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.982/2013

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Microrregião da Serra Geral de Minas – Uniãoogeral –, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Microrregião da Serra Geral de Minas – Uniãoogeral, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Microrregião da Serra Geral de Minas – Uniãoogeral –, constituído em março de 2003, é pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, tendo como objetivo a representação política regional dos Municípios de Catuti, Espinosa, Gameleiras, Jaíba, Janaúba, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Monte Azul, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Serranópolis de Minas e Verdelândia, todos localizados no Território da Cidadania Serra Geral.

O Consórcio Uniãoogeral realiza diversas atividades de apoio aos Municípios que o integram, capacita técnicos e gestores municipais, elabora e executa projetos que beneficiam a região e faz a gestão, no Território Serra Geral, do Sistema Estadual de Transporte em Saúde – Sets –, instituído pelo Estado de Minas Gerais através da Resolução SES nº 2024, de 16 de setembro de 2009.

O Consórcio coordena ações que visam ao combate à pobreza, ao desenvolvimento da educação, à proteção do meio ambiente, à melhoria dos serviços de saúde e ao desenvolvimento social e econômico dos 16 Municípios representados.

Diante do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta egrégia Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.983/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piumhi o imóvel com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), conforme matrícula nº 8.659, de 11/12/1980, registrado no Livro 3-Q, fl. 97, mais registro nº 29.418, Livro 3-S, fl. 41 do Livro de Notas do Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de uma unidade básica de saúde, entre outros fins.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município, não dispondo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda a sua unidade de saúde, está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

Dessa forma, visando preservar o referido imóvel e, principalmente, dar a ele funcionalidade, uma vez que o bem está ocioso e sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de Piumhi instalar no local, de forma gradativa, uma unidade básica de saúde. A instalação de tal obra, além de trazer uma grande economia, ainda facilitará o acesso à população que buscar atendimento médico

Pelo aludido, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.984/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pimenta o imóvel com área de 3000,00 m² (três mil metros quadrados), conforme matrícula nº49.459 de 9 de março de 2009, registrado sob o Livro 2, fls. 1 e registro anterior sob o Livro 2, fls. 1 em 26 de agosto de 1986 do Livro de Notas do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se a construção de uma unidade básica de saúde, uma academia de saúde, uma creche pró-infância, entre outros.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município de Pimenta, não dispondo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda sua unidade de saúde e atendimento à população, está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis para instalação desses serviços, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

Dessa forma, visando preservar o referido imóvel e, principalmente, dar-lhe funcionalidade, o qual está ocioso, sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de Pimenta instalar no local, de forma gradativa, uma unidade básica de saúde – UBS –, uma academia de saúde, e uma creche pró-infância.

A instalação de tal obra, além de trazer uma grande economia, ainda facilitará em grande escala a população que buscar atendimento médico.

Pelo aludido contamos com os nobres pares na aprovação da proposição em tela que será de grande benefício para o município de Pimenta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.985/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Glaycon Franco

Justificação: A Associação Comunitária Amigos do Bairro Munu, com sede no Município de Itabirito, é uma entidade civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo principal e fundamental a tentativa de resolução de problemas e busca de melhoria na qualidade de vida, através de um serviço social que busca atender as demandas de idosos ou pessoas com deficiência que necessitam de equipamentos como cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, andadores, bengalas e auxílio para medicamentos e consultas. A Associação promove todos os anos o projeto Comemoração Natalina, quando fornece brinquedos e alimentação para as famílias carentes do bairro.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.986/2013

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Gláycen Franco

Justificação: O Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete, situado nesse Município, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo principal realizar exposições, concursos de marchas, provas de hipismo, leilões, cavalgadas, seminários, cursos, palestras e demais modalidades de serviço e lazer, com o intuito de atrair pessoas de várias regiões para os eventos e aumentar a demanda de turistas na cidade. O clube também busca criar e administrar escolas profissionalizantes e ambulatórios ligados a órgão público e promover a terapia e a fisioterapia equestres.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.987/2013

Declara de utilidade pública a entidade Farroupilha Futebol Clube, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a entidade Farroupilha Futebol Clube, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Farroupilha Futebol Clube, fundado em 27/10/1983, com sede no Município de Contagem é uma sociedade civil sem fins lucrativos, composta de número ilimitado de sócios.

Essa entidade tem por finalidade a difusão de atividades sociais, cívico- culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo, ainda, praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, inclusive o futebol feminino, nos termos da legislação vigente.

Cabe ainda ressaltar que a referida entidade não remunera os membros de sua diretoria, não distribui lucros, vantagem nem bonificação a seus diretores.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.988/2013

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Excelência no Esporte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a entidade Associação Mineira de Excelência no Esporte, com sede Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Mineira Excelência no Esporte - AMEE -, fundada em 28/2/2012, com sede em Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a promoção da assistência social, desenvolvendo a prática esportiva, garantindo, assim, o direito constitucional da prática esportiva para todos. Além disso, a AMEE promove a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico.

É importante destacar, ainda, que a entidade, em todo o desenvolvimento de suas atividades, não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião, observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.989/2013

Declara de utilidade pública o Centro de Alto Desenvolvimento Solidário – Cades –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Alto Desenvolvimento Solidário – Cades –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Centro de Alto Desenvolvimento Solidário – Cades –, fundado em 19 de maio de 2011, é uma associação sem fins lucrativos, beneficente, educacional, cultural e de assistência e promoção social.

Tem por finalidades promover o bem-estar físico, social e cultural dos assistidos, propiciando-lhes atividades ocupacionais, estimulando o seu desenvolvimento participativo e visando à melhoria da qualidade de vida e o estímulo à geração de trabalho, emprego e renda.

Destacam-se ainda entre seus objetivos a coordenação e execução de projetos e programas sociais comunitários de incentivo a atividade de aperfeiçoamento técnico e profissional, cultural e educacional; prestação de assessoria de gestão, contábil e jurídica aos empreendimentos a ela filiados; resgatar pessoas da delinquência, miséria e pobreza, com ações, assistência e promoção social, com práticas fundamentadas nos princípios da economia solidária de geração de renda, trabalho e emprego de amparo à juventude e à terceira idade, criação de escolas e instituição de unidades complementares de apoio à saúde e educação regulares.

Cabe ressaltar que a referida entidade não remunera os membros de sua diretoria, não distribui lucros, vantagem ou bonificação a seus diretores, sob qualquer forma.

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/2013

Prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo para edição de lei específica para o reconhecimento de estâncias climáticas previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, fica prorrogado por dez anos contados a partir de 1º de novembro de 2007.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Por força do “caput” do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, as localidades de Monte Verde, Distrito do Município de Camanducaia, e de Maria da Fé foram reconhecidas como estâncias climáticas.

Diante do exposto no parágrafo único do art. 7º dessa lei, o reconhecimento das estâncias deverá ser ratificado por meio da edição de lei específica, desde que atendidos os requisitos legais.

O art. 2º da referida lei estipula requisitos gerais para que uma localidade seja reconhecida como estância climática ou hidromineral, os quais se referem à estrutura das localidades e ao plano diretor municipal. O atendimento a esses requisitos deve ser atestado pela Secretaria de Estado de Turismo.

No art. 3º, a lei estabelece ainda requisitos específicos cujo atendimento deve ser comprovado por meio de estudos climatológicos baseados em dados relativos a um período de 30 anos.

Ocorre que o prazo estabelecido para a elaboração de legislação específica não foi suficiente, considerando que os requisitos legalmente exigidos dependem de investimentos, que não foram realizados em tempo.

Vale destacar que as estâncias climáticas de Monte Verde e Maria da Fé recebem visitantes o ano todo, em especial amantes da natureza e do ecoturismo, que buscam o maravilhoso cenário que remete a paisagens dos Alpes suíços, além de serem ótimas opções para quem procura o clima frio das montanhas e a paz do convívio íntimo com a natureza.

As localidades são habitadas por pessoas comprometidas com a preservação de suas belezas naturais e a manutenção das características originais dos Municípios, buscando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável, especialmente no campo do ecoturismo.

Não restam dúvidas quanto à importância dessas localidades para o cenário do turismo mineiro. Assim, a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 2007, é de suma importância para a complementação dos requisitos legais e a ratificação do reconhecimento das estâncias climáticas, que será um importante fator de fomento ao turismo local.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.991/2013

Declara de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Neider Moreira

Justificação: O Clube de Mães atende a todos os requisitos da Lei nº 15430, de 2005. Fundado em 30/11/69, no Município de Alvinópolis, tem por objetivos estatutários a promoção e a valorização da mulher; a melhoria da qualidade de vida das famílias; o desenvolvimento de atividades de geração de renda para os usuários e seus dependentes; entre outros.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.992/2013

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna atende a todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Fundada em 29/7/2011, tem por finalidade a promoção de assistência social através de apoio, orientação e acolhimento institucional a crianças de ambos sexos, bem como adolescentes do sexo feminino, que se encontram em situação de risco, no sistema de internato, sob a modalidade Casa Lar, entre outras.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.993/2013

Altera o art. 17 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 17 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art.17º - Do produto da arrecadação do IPVA, incluídos os acréscimos legais correspondentes, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, de forma carimbada, a ser usada exclusivamente em projetos de mobilidade urbana, e os 75% (setenta e cinco por cento) restantes serão compartilhados entre o Estado e o Município onde se encontrar registrado, matriculado ou licenciado o veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O referido projeto de lei trata da realização de projetos acerca da mobilidade urbana, visando promover articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade universal, a fim de proporcionar a qualificação do sistema de mobilidade urbana e garantir acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura.

Sabedores da importância desse tema e que os governos federal, estadual e municipal se mostram unidos na busca de soluções que viabilizem melhores condições de trânsito para a população, apresentamos também este projeto em nível estadual para, além de alertar sobre o tema, somarmos forças concretamente na mesma direção dos outros níveis de governo, em busca de condições de vida mais favoráveis a todos.

Por isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.994/2013

Proíbe empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito - 0800 - de recusarem ou bloquearem ligações de celulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - As empresas e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam proibidos de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré-pagos ou pós-pagos.

Art.2º - O descumprimento por parte das empresas e dos estabelecimentos comerciais do que trata esta lei implicará em:

I - multa de 30.000 Ufemgs (trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - devolução do valor da ligação, corrigido monetariamente, ao consumidor;

III - em caso de reincidência, a cassação da inscrição estadual.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: O uso de celular no Brasil está em amplo crescimento. De acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, já são 250,8 milhões de linhas ativas no país. Isso nos mostra quão expressivo é o uso de celular no



Brasil, cuja população está cada vez mais aderindo aos dispositivos móveis em seu dia a dia. O número de linhas ativas supera até o próprio número de habitantes de nosso país. Muito disso se deve ao preço acessível dos aparelhos celulares ofertados pelos grandes varejistas, aliado ao aumento do poder aquisitivo da classe média brasileira. Além disso, o custo das ligações de celulares tem apresentado, a cada ano, uma redução significativa, devido, principalmente, à modernização e à tecnologia oferecidas pelo sistema de telecomunicações.

Portanto, não é justificável que as empresas e os estabelecimentos recusem ou bloqueiem ligações de celulares para o atendimento telefônico gratuito, dificultando a vida do consumidor, que muitas vezes necessita de uma informação, mas se encontra em trânsito, em uma situação de emergência ou de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.995/2013

Torna obrigatória a divulgação do serviço Viva Voz 132, do governo federal, que orienta e informa sobre a prevenção e o uso de drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados, delegacias de polícia e centros de atendimento social, no âmbito do Estado, obrigados a divulgar o serviço Viva Voz 132, do governo federal.

§ 1º - O serviço Viva Voz 132, do governo federal, orienta e informa sobre os riscos do uso indevido de drogas e seus efeitos no organismo, além de auxiliar na busca de locais para tratamento.

§ 2º - Os avisos deverão ser feitos com cartazes, placas ou adesivos, com texto informativo sobre:

I - o telefone de atendimento 132;

II - o tipo de serviço prestado pelo teleatendimento: orientações e informações sobre a prevenção e o uso de drogas e auxílio para busca de locais para tratamento;

III - regime de atendimento: vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

§ 3º - A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo se dará por uma das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível a que o público tenha acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos, quer para imprensa escrita, falada, televisiva, quer por qualquer outro meio de publicidade, como folhetos, cartazes;

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 4º - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer, em qualquer das formas previstas no § 3º, o necessário destaque, em termos de tamanho, tipo de letra e localização.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência nos estabelecimentos públicos de saúde, nas delegacias de polícia e nos centros de atendimento social da rede pública estadual, o responsável pela instituição ficará sujeito a sanções administrativas;

III - em caso de reincidência em estabelecimentos de saúde e centros de atendimento social particulares, estes não poderão firmar convênio ou contrato com o governo do Estado pelo período de dois anos, a contar da data da segunda advertência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: O serviço Viva Voz do governo federal já atendeu mais de 26,4 mil pessoas, por meio de ligações gratuitas para o número 132, prestando orientações e informações sobre os riscos do uso de drogas e seus efeitos no organismo, bem como oferecendo auxílio para a busca de locais de tratamento.

Com o atendimento em horário integral, houve um aumento de 85% no número de pessoas atendidas. A maioria é de homens com mais de 35 anos, ensino fundamental incompleto, solteiro e renda de até cinco salários mínimos.

Segundo a página eletrônica do programa, a maioria das ligações são feitas pelos próprios usuários de drogas (49%) ou familiares (23%), em busca de informações (42%) ou para solicitar material informativo (12%), além de questionar sobre locais de atendimento (11%). Do total de atendimentos prestados, 9.586 pessoas (36%) não sabiam onde buscar qualquer tipo de ajuda, internação ou esclarecimento sobre drogas antes de entrar em contato com o Viva Voz.

Entre as pessoas que procuraram o serviço Viva Voz e identificaram o local de origem (18.179), a maioria é do estado de São Paulo (2.938), seguido pelo Rio de Janeiro (1.994), Rio Grande do Sul (1.899), Minas Gerais (1.779) e Bahia (1.428).

É preciso ampliar o acesso à informação sobre o serviço Viva Voz para dependentes de drogas e seus familiares buscarem ajuda com maior facilidade e precisão. Assim, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Combate ao Crack para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.996/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarará o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guarará o imóvel constituído por um terreno com área de 112m² (cento e doze metros quadrados) com as respectivas benfeitorias, com limites e confrontações descritos na matrícula, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Guarará, sob o nº R2/296, Fls. 90v, Livro 2-A, de 15 de maio de 1978.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado à promoção de ações e serviços de interesse público.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Guarará. Visa a atender ao interesse público, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal pretende incorporá-lo ao patrimônio municipal com vista à utilização do espaço para a promoção de ações e serviços de interesse público, uma vez que o Município carece de áreas para tal finalidade.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.997/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, obrigadas a autenticar eletronicamente o referido documento para a efetivação do pagamento.

Parágrafo único - Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

Art. 2º - Ficam excetuados para fins desta lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.

Art. 3º - As empresas terão um prazo de até cento e vinte dias para a adequação de seus serviços.

Art. 4º - A inobservância das disposições previstas nesta lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposta de lei visa garantir a todos os consumidores no âmbito do Estado a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança, como uma maneira de se manter visível o pagamento e não se perder em papel anexo a quitação de faturas e boletos bancários. Note-se que esta é uma prática comum adotada há tempos por instituições financeiras e de recebimento de contas e que vem prejudicando demasiadamente a todos os cidadãos. Inúmeras são as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor quando papéis em anexo são grampeados em boletos bancários com a autenticação daquele pagamento. Ressalte-se que essa mudança expõe o consumidor ao incômodo de ter mais papéis, sem falarmos no risco de perda do comprovante emitido. Entendo que o consumidor não pode ser o único responsável por comprovar o pagamento, uma vez que a escolha da forma e do papel impróprios não é dele.

Assim, colocando a autenticação eletrônica no próprio documento como o mecanismo mais adequado para comprovação válida de um pagamento, apresento esta proposição para aprovação de meus pares, levando-se em consideração ainda o clamor público para que seja este o único procedimento adotado para quitação de faturas e boletos bancários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.998/2013

Proíbe, no âmbito do Estado, a distribuição e a comercialização de medicamentos cujo princípio ativo seja o misoprostol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Ficam proibidas no Estado a distribuição e a comercialização de medicamentos cujo princípio ativo seja o misoprostol.

Art.2º - O descumprimento do disposto no art. 1º implica multa de 30.000 Ufemgs (trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, em caso de reincidência, o estabelecimento comercial terá cassada sua licença para funcionamento.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira



Justificação: O misoprostol é a versão sintética da prostaglandina E1 (PGE1), que inicialmente era usado no tratamento e prevenção de úlcera do estômago. Entretanto essa substância era usada ilegalmente como abortivo, com o nome de Cytotec. O Cytotec foi introduzido no Brasil em 1984 através do laboratório Searle, sem qualquer restrição de compra nas farmácias até 1991, pois era aprovado para tratamento de úlceras gástrica e duodenal. Todavia, logo descobriram-se suas propriedades abortivas. Posteriormente o Ministério da Saúde limitou sua venda exigindo a retenção de prescrição médica. Sua comercialização é proibida no Brasil para o público geral, desde 1998. Porém, a mídia denuncia atualmente a venda clandestina do medicamento em algumas farmácias e drogarias e também pela internet. É registrado na Anvisa pelo nome Prostokos, da Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S.A., para uso hospitalar.

A propositura objetiva preservar a saúde da mulher, pois, seguramente, o uso de forma indiscriminada dessa substância pode levar à morte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.999/2013

Faculta à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no âmbito do Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos de atendimento, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica facultada à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no âmbito do Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos destinados ao atendimento.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é facultar à pessoa idosa e a pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no âmbito do Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos destinados ao atendimento.

Entendemos que esta seja uma medida de grande relevância social, portanto peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do projeto de lei em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.000/2013

Determina a instalação de proteção transparente nos balcões utilizados para exposição de alimentos consumidos no sistema de autosserviço ou "self-service".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bufês e demais estabelecimentos comerciais similares que servem refeições ao consumidor na forma de autos serviço ou "self-service", em suas dependências ou em outro local contratado, ainda que em evento reservado ou de acesso restrito, obrigados a instalar proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas onde os alimentos são servidos e expostos, sejam alimentos quentes, sejam frios, a fim de garantir a higiene do produto mesmo diante do seu manuseio pelos consumidores ao se servirem.

Parágrafo único - A referida proteção poderá ser de vidro, acrílica ou de outro material que atenda as determinações do "caput", devendo ser disposta em tamanho suficiente para cobrir todos os pratos e alimentos expostos, com espaço entre a proteção e o balcão que permita o manuseio sem contaminação dos alimentos ao serem servidos.

Art. 2º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem a esta determinação, contados de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará aos infratores multa no valor de 300 Ufemgs ((trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Os alimentos dispostos na forma de "self-service" - onde as pessoas podem se servir da comida e bebida dispostas num móvel, numa mesa ou em um balcão - estão vulneráveis a todos os tipos de bactérias, fungos, vírus e outros micro-organismos, que podem comprometer a saúde dos consumidores, os quais, na maioria das vezes, são os próprios transmissores destes micro-organismos e contaminam os alimentos expostos ao se servirem, por meio do suor, da saliva, do cabelo, etc.

A proteção sugerida não vai acabar totalmente com esse risco, mas visa atenuar a eventual contaminação dos alimentos expostos no balcão pelo manuseio e circulação de pessoas, sem retirar a imprescindível transparência do alimento ao consumidor, o qual poderá servir-se por uma abertura entre a proteção e o balcão que permita o manuseio do alimento sem a sua contaminação.



Esta proposição visa dar ao consumidor uma garantia maior de higiene e conservação do produto exposto, do qual ele mesmo se servirá. Em razão da simplicidade da matéria, cuja aplicação não acarretará em investimentos sofisticados ou caros aos estabelecimentos comerciais abrangidos, mas culminará em grande benefício à saúde de seus consumidores, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.003/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.001/2013

Declara de utilidade pública a Recanto dos Animais – Reaob –, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Recanto dos Animais – Reaob –, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco, fundada no ano de 2012, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano. A entidade tem por finalidade dar assistência veterinária a animais abandonados, doentes, feridos ou vítimas de crueldade, abuso ou maus-tratos, em suas instalações clínicas, ou em outros lugares, obedecendo às prescrições do Estatuto. Recolhe, sempre que possível, animais abandonados ou extraviados, encaminhando-os, depois de tratados, para adoção.

Além dessa importante atribuição, a entidade defende o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impedindo e reprimindo práticas que coloquem em risco seu equilíbrio, promovendo campanhas de educação e conscientização e difundindo o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a entidade, pois poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais. Será viabilizada, assim, a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, o prosseguimento de seus múltiplos projetos e o desenvolvimento de novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Ouro Branco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.002/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, fundada no ano de 1984, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regularmente há quase 29 anos. A Apae de Ouro Branco tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e com transtornos globais do desenvolvimento, de todas as faixas etárias, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; prestar serviços na área de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla; gerir serviços e distribuir benefícios socioassistenciais, de forma gratuita, permanente e continuada aos usuários da assistência social e a quem deles necessitar; incentivar a participação da comunidade e das instituições públicas e privadas nas ações e nos programas voltados à prevenção e ao atendimento da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Apae de Ouro Branco, que poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, bem como a possibilidade de prosseguir com seus múltiplos projetos e de instaurar novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Ouro Branco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.003/13

Torna obrigatório que as informações sobre produtos e serviços oferecidos por estabelecimentos comerciais sejam prestadas de forma clara, de modo a facilitar o entendimento por idosos e deficientes visuais.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – Fica instituída a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais prestem informações claras sobre os produtos e serviços oferecidos, de modo a facilitar o entendimento por idosos e deficientes visuais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à penalidade de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Fred Costa

Justificação: Os consumidores idosos e deficientes visuais enfrentam grandes dificuldades nos estabelecimentos comerciais quando precisam ler quaisquer dizeres com referências aos produtos ou serviços oferecidos, pois essas informações não são apresentadas de forma visível, com letras compatíveis com a fácil leitura.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, já consagra o direito do consumidor a ter informação clara sobre o produto comprado e o serviço contratado, mas convém tratar do assunto por meio da legislação do Estado, que, a propósito, é concorrente com a União no que diz respeito aos direitos do consumidor.

Com efeito, o respeito aos direitos dos consumidores em geral e daqueles com diminuição da visão deve ser observado na sociedade e exigido por um Estado atento aos graves obstáculos que são infligidos a esse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 401/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.004/2013

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

Art.2ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Pompílio Canavez

Justificação: A Obras Sociais Resgatando Vidas é uma entidade sem fins lucrativos, cujo objeto é o combate à fome, a proteção à família, entre outras atividades assistenciais. A referida entidade tem seus estatutos registrados no serviço notarial do 10º Ofício de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.005/2013

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Pangaré, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Pangaré, com sede no Município de Guaxupé

Art.2ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Pompílio Canavez

Justificação: A Associação Atlética Pangaré é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, cujo objeto principal é a difusão das atividades sociais, cívico-culturais e desportivas. A referida entidade tem seus estatutos registrados no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.006/2013

Declara de utilidade pública a Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba é uma associação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, em funcionamento desde 15 de julho de 2008, que tem por finalidades:



- a) instituir um laboratório-escola, promovendo estudos, pesquisas e registros do estudo da consciência humana, de maneira integral, em suas formas de manifestação;
- b) congregar profissionais de diferentes formações, interessados em pesquisa sobre o desenvolvimento da consciência humana;
- c) coordenar grupos de estudos através de equipes interdisciplinares de professores e pesquisadores;
- d) promover eventos (palestras, conferências, cursos, “workshops”, vivências), nas áreas social, cultural e espiritual, voltados para o estudo da consciência humana;
- e) formar, organizar e manter uma biblioteca com assuntos voltados aos estudos propostos;
- f) criar mecanismos que promovam a divulgação e troca de informações dos resultados das pesquisas pertinentes às áreas de estudo, fora de sua sede principal, junto e outras instituições;
- g) manter constante e permanente troca de experiências entre a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, instâncias governamentais, pesquisadores e demais interessados nos estudos da consciência humana;
- h) construção do Projeto São Damião, que tem a finalidade de oferecer para a comunidade do entorno, onde está localizado, e de outras localidades, estudos, vivências, cursos, treinamentos, “workshops”, orientação psicológica, médica e vocacional, atendimento a famílias, crianças e adolescentes no âmbito das artes, educação e comportamento, os quais serão prestados por profissionais voluntários nas áreas relacionadas;
- i) manter, durante e após a construção do Projeto São Damião, atividades e condutas de autossustentabilidade, tais como plantio de frutos, hortaliças e plantas ornamentais, água de poço artesiano, produção de tijolos ecológicos para as construções, instalações de redes de energia solar e eólica, etc;
- j) primar, como condição “sine qua non”, pela preservação e manutenção do meio ambiente, durante e após a realização do Projeto São Damião. Além da preservação na mata nativa, pretende-se plantar um grande número de árvores de várias espécies, incluindo espécies em extinção;
- k) implantar o projeto de ação comunitária em Uberaba, que visa prestar um serviço de utilidade pública que leve conhecimento à população sobre temas de relevância e que possibilite alternativas mais saudáveis de comportamento, saúde, relacionamento e qualidade de vida;

O projeto de ação comunitária será feito através de palestras, grupos de estudos e “workshops” educativos a serem ministrados em escolas, empresas privadas e públicas, entidades, associações e instituições afins.

A Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.007/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo e equipamento de rastreamento veicular - GPS - em veículos de transporte coletivo no Estado de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e equipamento de rastreamento veicular - GPS - nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de empresas que tenham sede ou filial no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O número mínimo de câmeras instaladas terá que, necessariamente, permitir a filmagem do trânsito, do motorista, do cobrador e das portas de embarque e desembarque, bem como do interior do recinto do veículo.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelos veículos deverão armazenar as imagens pelo prazo de trinta dias e, na ocorrência de fato definido como crime, disponibilizar imediatamente as imagens para a polícia judiciária.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias após a data de sua publicação, definindo as especificações técnicas que permitam a captação de dados audiovisuais, inclusive do período noturno.

Parágrafo único - A instalação deverá ser realizada de forma a manter ocultáveis os dispositivos eletrônicos utilizados na captação de dados audiovisuais.

Art. 5º - As empresas responsáveis pelos veículos de transporte coletivo - ônibus - terão prazo de cento e vinte dias após a regulamentação desta lei para proceder à instalação dos equipamentos.

Art. 6º - Os Municípios que obrigarem a instalação de câmeras de vídeo em veículos de transporte coletivo, observada a dotação orçamentária estadual, receberão incentivos para a instalação de câmeras de segurança em sua área urbana.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril 2013.

Comissão de Segurança Pública

Justificação: O Estado de Minas Gerais, devido à sua grande dimensão territorial, assim como ao seu imenso contingente de Municípios, é uma unidade da Federação onde o transporte intermunicipal de passageiros é um serviço público muito utilizado pela população e oferece centenas de linhas em operação. Isso gera, negativamente, maiores oportunidades para a prática de crimes no interior dos veículos, assim como dificulta a ação das polícias ostensiva e judiciária na prevenção e repressão a esses delitos. Têm sido recorrentes registros de delitos tais como roubos, furtos, agressões, vandalismos e até mesmo homicídios. Recentemente, o assassinato



do engenheiro químico João Gabriel Camargos, morto no dia 9 de março de 2013 no interior de ônibus intermunicipal na região sul do Estado, causou indignação geral da população, devido à frieza e à futilidade do autor do crime.

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer mecanismo de prevenção a delitos em veículos do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado, por meio da vigilância eletrônica, ou seja, a instalação de câmeras de vídeo e equipamento de rastreamento veicular - GPS - em cada um dos veículos de transporte coletivo intermunicipal de empresas que tenham sede ou filial no Estado de Minas Gerais.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.894/2013 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.008/2013

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-329, com extensão de 900m (novecentos metros), contados do entrocamento daquela rodovia com a Rua Prefeito Wilson Damiano, em Vermelho Novo, até o Km 14.

Art.2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo a área de que trata o art.1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Vermelho Novo e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Bonifácio Mourão

Justificação: Este projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o trecho que especifica.

Trata-se de bem público de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, de uso comum do povo, com extensão de 900m, do trecho da MG-328 que liga Vermelho Novo a Dom Corrêa.

O trecho em questão já integra o perímetro urbano da cidade, com várias residências já construídas à sua margem. Devido à característica do trecho, a comunidade já o utiliza, obrigando a administração local a adotar medidas de adequação para tal utilização. Assim, torna-se extremamente importante Vermelho Novo assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando bom resultado para o DER-MG e para o Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.009/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Sucesso – AMBS –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Sucesso – AMBS –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação de Moradores do Bom Sucesso – AMBS –, desenvolve um revelante papel na comunidade que representa, através da promoção de atividades que visam ao fortalecimento de políticas públicas para defesa dos interesses coletivos, priorizando a melhoria das condições de vida e garantia dos direitos da família, crianças, jovens, mulheres, idosos e da minorias, sempre em defesa dos interesses sociais e coletivos para preservação dos direitos fundamentais. Ainda tem entre suas atividades a promoção de debates, atividades e palestras para discussão de assuntos que visam à integração da comunidade com o poder público, em busca de soluções das demandas surgidas.

Este processo encontra-se amparado pelos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para declaração pública da referida entidade, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.010/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituruna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibituruna o imóvel com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 12.380, a fls. 139 do Livro 3-A-1, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bom Sucesso.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: Anexa a este projeto, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bom Sucesso comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado de Minas Gerais. Atualmente, porém, o referido imóvel não cumpre mais a finalidade a que se destinara.

Assim, tendo em vista a localização do referido imóvel é que se propõe esta doação para que o Município de Ibituruna possa dar uma destinação social ao imóvel.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.011/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – A.C.B.J.T. -, com sede no Município de Peçanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – A.C.B.J.T. -, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Sebastião Costa

Justificação: A Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras, com sede em Peçanha, é uma entidade civil sem fins lucrativos, composta pelos moradores do Córrego Bom Jardim de Tronqueiras, nesse Município, que tem como finalidade estimular as iniciativas comunitárias e promover a qualidade de vida dos seus associados.

Devidamente registrada no Cartório dos Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peçanha, a entidade não distribui lucros, vantagens nem bonificações a nenhum dos membros de sua diretoria ou do seu corpo de associados.

Cumprindo suas finalidades estatutárias e visando ampliar a sua rede de proteção, a entidade busca, por meio desta proposta, a declaração de utilidade pública.

Uma vez preenchidos todos os requisitos legais ao fim desejado, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.012/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Divisa Alegre é entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve ações de caráter filantrópico e assistencial visando amparar as pessoas com deficiência desse Município, bem como suas famílias, proporcionando-lhes significativa melhoria em sua qualidade de vida.

Dessa forma, como disposto em seu estatuto social, a Apae de Divisa Alegre realiza atividades de inclusão e proteção dos seus assistidos, buscando o desenvolvimento social da comunidade em que atua. Prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 14 de março de 2010, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei para obter o título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.013/2013

Declara de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2013.

Gilberto Abramo

Justificação: Fundada em 28 de setembro de 2002, a Associação Resgatar é entidade beneficente e sem fins lucrativos e tem como objetivo a prestação da assistência social por meio de diversas atividades.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade. Espera com o título de utilidade pública firmar parcerias com órgãos do Estado, para o cumprimento de suas finalidades estatutárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.595/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 36º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 1.070 pinos de cocaína no Bairro Morro Alto, no Município de Vespasiano, e seja concedida aos militares recompensa por esse serviço.

Nº 4.596/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 39º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 1kg de "crack", 3kg de ácido bórico, 7 balanças de precisão, R\$5.000,00 em dinheiro, duas armas e munições no Aglomerado Marimbondo, no Município de Contagem, e seja concedida aos militares recompensa por esse serviço.

Nº 4.597/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 19º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 5,2kg de drogas, cocaína e "crack" no Município de Teófilo Otoni e seja concedida aos militares recompensa por esse serviço.

Nº 4.598/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação que apreendeu 26 pedras de "crack", 2,8kg de maconha e 700g de haxixe no Bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte, e seja concedida aos militares recompensa por esse serviço.

Nº 4.599/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 19º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que identificou o responsável por dois crimes de estupro, ocorridos na zona rural de Ataleia, e seja concedida aos militares recompensa por esse serviço. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.600/2013, do Deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja formulado voto de congratulações com a revista "Exclusive" pelo início da circulação em Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.601/2013, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Educação de Montes Claros e com a Escola Municipal Alcides Carvalho pela brilhante iniciativa de estimular atividades visando diminuir os conflitos entre os alunos e aumentar a paz nas escolas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.602/2013, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Defensoria Pública do Estado e com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pela importante campanha Saúde e Mulher, que vai disponibilizar 800 mamografias gratuitas para as mulheres de Belo Horizonte entre 45 e 69 anos. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.603/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para instalar redutores eletrônicos de velocidade na MG-050, no trecho entre o Distrito de Azurita e o centro do Município de Mateus Leme. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.604/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da "Carta de Porto Alegre", aprovada no 1º Fórum Parlamentar Mundial Palestina Livre. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.605/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Reginaldo Inácio pelo lançamento dos livros "Saúde do Trabalhador - Desafios para a Seguridade Social e Movimento Sindical" e "Sindicalismo e Ética - (Re)ação, Sanidade e Trabalho". (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.606/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Nacional dos Escritores pelos 50 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.607/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cristina pelo aniversário de 161 anos desse Município.

Nº 4.608/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedralva pelo aniversário de 126 anos desse Município.

Nº 4.609/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Rita do Sapucaí pelo aniversário de 121 anos desse Município.

Nº 4.610/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cambuquira pelo aniversário de 104 anos desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 4.611/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a assistência à saúde prestada às pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Estado, em especial com relação à cobertura de atendimento e aos programas voltados para o controle de tuberculose.

Nº 4.612/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar em Montes Claros pedido de informações sobre o efetivo da Corporação no Município, incluindo prognósticos de demanda e reposição de bombeiros, e sobre a infraestrutura, no que se refere a viaturas, equipamentos e deficiências.

Nº 4.613/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional da Polícia Civil em Montes Claros pedido de informações sobre o efetivo da polícia judiciária no Município, incluindo prognósticos de demanda e reposição de policiais, e sobre a infraestrutura da Polícia Civil local, no que se refere a viaturas, equipamentos e deficiências.

Nº 4.614/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados com as taxas de segurança e a taxa de incêndio no ano de 2012 e sobre a execução orçamentária e financeira desses valores, no que se refere a regionalização.

Nº 4.615/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da Polícia Militar em Montes Claros pedido de informações sobre o efetivo da corporação no Município, inclusive com prognósticos de demanda e reposição de policiais, e sobre a infraestrutura, em termos de viaturas e equipamentos.

Nº 4.616/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de cópia de documentos referentes aos procedimentos e às investigações efetivados nos últimos 10 anos sobre o Sr. Geraldo do Amaral Toledo Neto, Delegado de Polícia. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Neider Moreira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Desoneração Tributária de Medicamentos.

Dos Deputados Inácio Franco e Antônio Carlos Arantes em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Código Florestal do Estado de Minas Gerais.

Dos Deputados Arlen Santiago, Antônio Genaro, Bosco, Cabo Júlio, Carlos Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Elismar Prado, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Leite, Leonídio Bouças, Liza Prado, Luzia Ferreira, Marques Abreu, Paulo Guedes, Romel Anísio, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz, Tenente Lúcio e Zé Maia em que solicitam seja comunicada ao Plenário sua adesão à Frente Parlamentar em Defesa dos Magistrados Mineiros.

Da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja divulgada nesta Casa a campanha Saúde e Mulher, iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Presidência comunicação do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Duarte Bechir, Rômulo Viegas, André Quintão e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, gostaria, se fosse possível, que V. Exa. suspendesse a reunião para entendimento entre a base e os partidos de Oposição desta Casa. Mas, antes de V. Exa. dar uma resposta ao meu pedido, gostaria de dizer que quem faz funcionar qualquer máquina pública é o servidor. Ela não funcionaria sem os servidores. Temos de dar o devido respeito a esses guerreiros, a esses que conduzem a máquina pública, estadual ou em qualquer âmbito. Uma outra questão é que quero lembrar ao Deputado João Leite que tenho uma matéria do Governador do Rio Grande do Sul, que, em reconhecimento aos trabalhos sociais das entidades religiosas, concedeu isenção aos templos, diferentemente de Minas Gerais.

O Deputado Paulo Guedes - Na qualidade de Líder da Bancada do PT, queremos fazer um pedido aos Líderes do Governo para que solicitem do Governador a retirada do pedido de urgência do Projeto de Lei nº 3.826/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona. Estamos fazendo essa solicitação pela retirada do pedido de urgência, porque esse projeto passou a ser o primeiro da pauta e, para segui-la, é preciso votá-lo primeiramente. Como não há acordo ainda para votá-lo, estamos solicitando ao Líder do Governo que peça ao Governador para retirar o pedido de urgência desse projeto de lei. E, se o Governador atender ao pedido, já há acordo em nossa bancada, Bancadas do PT, do PMDB, do PRB, e tenho certeza de que a base governista não será contra, a fim de que possamos votar ainda hoje o Projeto de Lei nº 3.843/2013, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e institui a gratificação. Então, pelo que entendemos da pauta, se o governo não retirar a urgência desse projeto de lei, a votação ficará prejudicada. Mantenho o pedido do Deputado Gilberto Abramo para entendimentos; na sequência, voltamos.

O Deputado Lafayette de Andrada - Perfeitamente, Sr. Presidente. Na linha do que foi dito aqui pelos Deputados Paulo Guedes e Gilberto Abramo, precisamos construir um entendimento para votarmos logo o Projeto nº 3.843, do qual fui relator. Sobre ele posso falar com muita tranquilidade. Conversamos com várias bases sindicais de várias carreiras. Há coisas que atendem, e outras que não atendem. Vamos trabalhar para atender a todos. É importantíssimo suspendermos a reunião para buscarmos um entendimento, até para

que possamos votar logo o projeto que está na pauta. Votando este, a pauta fica liberada para votar o do servidor. Vamos suspender a reunião, para construir esse entendimento.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Gilberto Abramo, vai suspender a reunião por 7 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, solicitamos esse intervalo na sessão para que pudéssemos fazer os entendimentos necessários para votar o Projeto de Lei nº 3.843. Mas, para votar esse projeto de lei, seria necessário votar, primeiro, o Projeto nº 3.826, a não ser que o governo retirasse a urgência. Como não houve entendimentos nesse sentido, como o governo não concorda em retirar a urgência do primeiro projeto - Projeto nº 3.823 - e como não há consenso para votação desse projeto de lei do governo, que sobrepõe a pauta, fica prejudicada hoje a votação do outro projeto na Casa, já acordado com a Oposição, com o PT, com o PMDB e com o PRB. Em virtude disso, hoje não conseguiremos prosseguir com as votações. Quero falar aos servidores que fizemos o possível para votar o projeto na semana passada. Para votarmos esse projeto de lei, vamos depender do posicionamento do governo. Deixo bem clara a posição da nossa bancada. Dou-me por satisfeito. Parece-me que o Deputado Rogério Correia quer fazer uma questão de ordem.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, serei rápido, pois o Deputado Paulo Guedes já abordou o ocorrido. Quero apenas anunciar, aproveitando a presença dos servidores e dos diversos sindicatos nesta Casa, que foi protocolada ontem, e já recebeu o nº 39/2013, a mensagem do Governador Anastasia instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. Não tive oportunidade de lê-la, de tomar conhecimento do seu conteúdo, mas é bom que os servidores e sindicatos tomem conhecimento desse estatuto. Solicitei também uma audiência pública para que o conjunto dos sindicatos e servidores estejam conosco debatendo o conteúdo desse estatuto. Queria fazer este anúncio porque estamos preocupados com a situação do servidor público. Eu disse mais cedo que estou preocupado com isso. Já há greve marcada, e agora temos o estatuto para discutir. Precisamos agilizar o debate nesta Casa para chegarmos a bom termo este ano e evitar maiores transtornos tanto para a população quanto para nossos servidores públicos. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, antes de solicitar a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião, quero lembrar que alguns dispositivos no projeto de incentivo financeiro a jovens inventores me deixam um tanto preocupado. Um dos dispositivos diz respeito à antecipação de recursos ao inventor. Conversei com os técnicos que elaboraram esse projeto, que calculam R\$50.000,00 para bancar o projeto. Pela proposição, o inventor teria direito a R\$50.000,00 para o projeto. O Estado não tem condições de dizer se esse ou aquele projeto há de vingar ou não. O Estado paga, mas a invenção não prospera, e o dinheiro será jogado no lixo, irá pelo ralo? Então, antes de aplicarmos dinheiro em contos de fada, nada melhor do que aplicá-lo a favor do servidor público. Eles merecem. Solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 25, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL INDICAÇÃO DO NOME DE FÁBIO CALDEIRA CASTRO SILVA PARA O CARGO DE OUVIDOR-GERAL DO ESTADO, EM 10/4/2013.

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Cabo Júlio e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata para ser lida por se tratar da primeira reunião dessa Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição de cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Luiz Henrique para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são proclamados eleitos para Presidente o Deputado Cabo Júlio e, para Vice-Presidente, o Deputado Luiz Henrique, ambos com três votos. O Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente eleito, que, ato contínuo, empossa o Presidente eleito. É designado relator o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Cabo Júlio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo - Inácio Franco.



ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/4/2013

Às 9h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Liza Prado e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a segurança dos magistrados, promotores, defensores públicos, serventuários, advogados e jurisdicionados nos prédios dos fóruns das várias comarcas do Estado, bem como discutir a formação de colegiado de juízes para processo e julgamento, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Luiz Flávio Cortat, Subcorregedor de Polícia Civil da 1ª Subcorregedoria, solicitando o encaminhamento das notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária Comissão de Segurança Pública, realizada em 25/3/2013 em Janaúba, a fim de subsidiar investigações no procedimento protocolado sob o nº 196.494; Vereador Professor Wendel, Presidente da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Belo Horizonte, convidando o Presidente da Comissão de Segurança Pública para a Audiência Pública que se realizará em 23/4/13, às 10 horas, na Praça do Cardoso, no Aglomerado da Serra, com a finalidade de discutir questões relativas a licenciamento, segurança e estrutura dos eventos realizados na referida praça; Vereadores José Raimundo Maciel e Márcio Araújo da Silva, da Câmara Municipal de Pouso Alto, encaminhando a Moção de Apoio nº 2/2013, de iniciativa desse Vereador, que manifesta apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, substitutivo da Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais; Vereador Gilvan Rodrigues, da Câmara Municipal de Paracatu, encaminhando cópia de ofício enviado ao Comandante-Geral da Polícia Militar solicitando a transferência do Major PM Carlos Sandro de Oliveira Aquino, Comandante do 45º BPM e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios do Vereador Cleber Humberto de Souza Ramos, da Câmara Municipal de Uberlândia; Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal; Coronel PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG; Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social (11/4/2013). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais; Shirley Fenzi Bertão, Procuradora de Justiça e 1ª Vice Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, representando Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente; e Sandra Margareth Silvestrine da Souza, Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça da 1ª Instância do Estado de Minas Gerais; e os Srs. Eduardo Cyrino Generoso, Defensor Público - Assessor da Defensoria Pública Geral; Nikolas S. Macedo Katopodis, Defensor Público; Cel. PM Márcio Martins Sant’Ana, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais; Carlos Antônio dos Santos, Delegado de Polícia, representando Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Flávio Boson Gambogi, Secretário do Departamento de Apoio ao Advogado na Capital - DAAC - representando Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB-MG; Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente da Amagis; Desembargador Wanderley Salgado de Paiva, Presidente do Centro de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Fernando Campelo Martelletto, Diretor Jurídico da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, representando Eduardo Cavalieri Pinheiro, Presidente dessa Associação; César Augusto Hygino Porto, Presidente da Associação dos Advogados de Minas Gerais; Wander da Costa Ribeiro, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais; Robert Wagner França, Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais; Walter Luiz de Melo, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Eli Lucas de Mendonça, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; José Oswaldo Furtado de Mendonça, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Arthur Bernardes Lopes, Juiz de Direito de Contagem; Wagner Cavalieri, Juiz Titular da Vara de Execuções Criminais de Contagem; Rúbio Paulino Coelho, Juiz do Tribunal de Justiça Militar; Carlos Antônio dos Santos, Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais; Ten.-Cel. Renato Batista Carvalhais, da Polícia Militar de Minas Gerais; Wanderson Castelar Gonçalves, Presidente da Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Juiz de Fora; Flávio Prado Kretli, Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 158/2011, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator Deputado Leonardo Moreira). Na fase de discussão do parecer lido anteriormente, que conclui pela rejeição do Projeto de Lei nº 752/2011, no 1º turno, o relator, Deputado Leonardo Moreira, retira o seu parecer e apresenta outro, que conclui pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. O Presidente concede vista do parecer ao Deputado Lafayette de Andrada. A Presidência determina a distribuição de avulso do parecer do relator, Deputado Leonardo Moreira, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.378/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.530, 4.531, 4.532, 4.533 e 4.544/2013. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 623/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2013.

João Leite, Presidente - Cabo Júlio - Sargento Rodrigues.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/4/2013

Às 9h44min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Deputado Arlen Santiago, no exercício da Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sr. Ricardo dos Santos Bartholo, Provedor da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Patrocínio (11/4/2013); da Sra. Adriana Fátima de Paula Magalhães e outros, Vereadores da Câmara Municipal de Patrocínio (11/4/2013); do Sr. Pietro Chaves Filho, Prefeito Municipal de Belo Oriente, e de Vereadores da Câmara desse Município (12/4/2013); da Sra. Amanda de Oliveira Alves e outros, alunos e ex-alunos da Escola de Enfermagem Prof. Clóvis Salgado, da Cruz Vermelha Brasileira (12/4/2013), e do Sr. Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno e do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas (6/4/2013). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.621/2012, no 1º turno, para cuja relatoria designou o Deputado Carlos Pimenta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.455/2012 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Duarte Bechir, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 903/2011 (relator: Deputado Arlen Santiago) e o parecer pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.007/2011 (relator: Deputado Doutor Wilson Batista). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.098/2012, que recebeu parecer por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e o Projeto de Lei nº 3.680/2012, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.518, 4.522 e 4.528/2013. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.733/2011, 3.502 e 3.589/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada audiência pública para debater a destinação do lixo hospitalar e do lixo comum no Estado; das Deputadas Ana Maria Resende em que solicita seja realizada audiência pública para debater a proliferação do mosquito da dengue no Estado, bem como o aumento dos casos confirmados dessa doença; Liza Prado em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à celebração de convênio para a disponibilização de recursos financeiros para os projetos sociais, voltados para a reabilitação e tratamento de dependentes químicos, desenvolvidos pela Associação Comunidade Nova Criatura, em Uberlândia; dos Deputados Doutor Wilson Batista em que solicita seja encaminhado ao Ipsemg pedido de providências para a manutenção de seu posto de atendimento em Muriaé; Pompílio Canavez (2) em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a assistência à saúde prestada às pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais do Estado, em especial com relação à cobertura do atendimento e aos programas voltados para o controle da tuberculose; e seja realizada audiência pública da campanha Assine + Saúde em Nepomuceno; Antonio Lerin em que solicita seja realizada audiência pública da campanha Assine + Saúde em São Gotardo; Carlos Mosconi em que solicita seja realizada audiência pública, por ocasião do Dia Nacional de Alerta aos Planos de Saúde, a fim de debater aspectos da relação entre médicos e planos de saúde privados. A Presidência transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Doutor Wilson Batista para a apreciação de proposição de sua autoria. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja realizada visita conjunta com a Comissão de Educação ao Diretor do MEC responsável pela área de ensino superior, em Brasília, com a participação da Reitoria da Unincor, para apresentação dos problemas do curso de Medicina dessa instituição, bem como de possíveis soluções. São recebidos para posterior apreciação requerimentos dos Deputados Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir e Arlen Santiago em que solicitam seja encaminhado ao Ipsemg pedido de informações sobre a não inclusão da radioterapia conformacional como procedimento para tratamento de pacientes com câncer de próstata; e Pompílio Canavez em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a espera a que estão submetidos os portadores de obesidade mórbida que necessitam realizar cirurgia bariátrica por meio dos serviços públicos de saúde. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Duarte Bechir - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/4/2013

Às 10h5min, comparecem no Salão Nobre os Deputados Vanderlei Miranda, Paulo Lamac, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Liza Prado e o Deputado Dinis Pinheiro. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar

proposições da Comissão e comunica o recebimento da correspondência do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, publicada no "Diário do Legislativo", em 11/4/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Vanderlei Miranda, Marques Abreu, Paulo Lamac e Glaycon Franco em que solicitam sejam recebidas nesta reunião as entidades parceiras da ALMG na realização da "2ª Marcha contra o Crack e Outras Drogas e Caminhada pela Paz nas Escolas", para debater o procedimento operacional desse evento; do Deputado Paulo Lamac em que solicita seja realizada audiência pública para apresentação do livro "Casagrande e seus demônios", de autoria do ex-jogador de futebol Walter Casagrande Jr.; da Deputada Liza Prado e do Deputado Vanderlei Miranda em que solicitam seja encaminhado ofício aos Deputados desta Casa sugerindo que organizem, em suas bases políticas, a marcha contra o crack no mesmo formato e data do evento a ser realizado em Belo Horizonte, no dia 22/6/2013, às 9 horas, intitulado "2ª Marcha Contra o Crack e Outras Drogas - Caminhada pela Paz nas Escolas". São recebidos os seguintes requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Vanderlei Miranda, Marques Abreu, Glaycon Franco e Paulo Lamac em que solicitam seja encaminhado pedido de providências à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad - solicitando que informe à Comissão o valor que foi repassado ao Estado de Minas Gerais de recursos provenientes de leilões de produtos apreendidos do tráfico de drogas nos últimos cinco anos; da Deputada Liza Prado e dos Deputados Vanderlei Miranda, Marques Abreu, Glaycon Franco e Paulo Lamac em que solicitam seja promovida pela Comissão campanha para esclarecer e divulgar que as comunidades terapêuticas são espaços para tratamento de tóxico-dependência. A Presidência passa a ouvir os representantes das entidades parceiras da "2ª Marcha contra o Crack e Outras Drogas - Caminhada pela Paz nas Escolas", que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, a Presidência, concede a palavra, cada um por sua vez, à Deputada Liza Prado e aos Deputados Paulo Lamac, Glaycon Franco e Marques Abreu, coautores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente - Célio Moreira - Glaycon Franco - Liza Prado.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/4/2013

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Gilberto Abramo e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.525/2011, 2.962, 3.328, 3.511 e 3.643/2012 (Deputado Duarte Bechir); 3.655, 3.657, 3.663 e 3.671/2012, 3.727 e 3.798/2013 (Deputado Gilberto Abramo). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.525/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.962, 3.328, 3.511, 3.643, 3.655, 3.657, 3.663 e 3.671/2012, 3.727 e 3.798/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gustavo Corrêa - Tiago Ulisses.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/4/2013

Às 14h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, João Leite (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado) e Mário Henrique Caixa (substituindo o Deputado Romel Anízio, por indicação da Liderança do Bloco Avança Minas), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei 3.878/2013 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Suspende-se a reunião. Às 14h29min são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada e João Leite (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Lafayette de Andrada, que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº na

forma do Substitutivo nº 2 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 11 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 19, e pela rejeição das Emendas nºs 9, 10, e 13 a 18, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do Deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo a proposta de emenda. Submetida a votação, é rejeitada a proposta de emenda. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/4/2013

Às 14h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir denúncias de violações dos direitos humanos, em especial, à moradia digna, e do direito à cidade, no Município de Belo Horizonte. Registra-se a presença do Deputado Almir Paraca. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Cristina Fonseca de Magalhães, Diretora de Planejamento da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte – Urbel; Soraya Romina Santos, Assessora da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, ambas representando o Sr. Marcio Araujo de Lacerda, Prefeito Municipal de Belo Horizonte; Joana D'Arc Couto Soares, Superintendente Substituta do Patrimônio da União em Minas Gerais, do Ministério do Orçamento e Gestão, representando o Sr. Rogério Veiga Aranha, Superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais do Ministério do Orçamento e Gestão; Cláudia Spranger Motta, Promotora de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos de Minas Gerais; Nívia Mônica da Silva, Promotora de Justiça, Coordenadora do CAO Direitos Humanos; e os Srs. Leandro Franklin Gorsdorf, Relator Nacional do Direito à Cidade da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Dhesca; Cristiano Müller, Assessor da Relatoria Nacional do Dhesca; Frei Gilvander Luís Moreira, Assessor de Comunicação da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais; Welton Pimentel Freitas, Membro do Fórum Mineiro de Reforma Urbana; Deputado Federal Padre João; Adriano Ventura, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Leonardo Péricles, Coordenador do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. O Deputado Almir Paraca assume a direção do trabalho. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Durval Ângelo, Presidente – Rômulo Viegas – Rogério Correia – Sebastião Costa.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/4/2013

Às 10h15min, comparecem no Automóvel Clube de Rio Casca os Deputados Dinis Pinheiro, Presidente desta Assembleia, e Carlos Mosconi, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alencar da Silveira Jr., Gustavo Corrêa e Juninho Araújo. A Presidência, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos Deputados que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião destina-se a incentivar a participação da sociedade na coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular à Câmara dos Deputados, determinando a aplicação de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. José Mário Russo Maroca e Adriano Alvarenga, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Rio Casca; a Sra. Marleyde de Paula Mucida Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Rio Casca; o Sr. Sérgio Pereira Lima, Coordenador Regional da Defensoria Pública, representando a Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral; a Sra. Alcione Ferreira de Lima Albuquerque, Prefeita Municipal de Santo Antônio do Gramma e Presidente do Consórcio de Saúde do Vale do Piranga – Cisamapi -; os Srs. Antônio Carlos Pires Maciel, Presidente da filiada da Associação Médica de Minas Gerais - AMMG - em Ponte Nova, representando o Sr. Lincoln Lopes Ferreira, Presidente da AMMG; Alexandre Amarante Gomes Pinto Coelho, Vice-Presidente da Subseção de Rio Casca da OAB-MG; Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB-MG; o Cap. PM Luiz Marinho Júnior, Comandante da 21ª Companhia da PMMG, e o Ten. PM Gustavo Gomes de Melo, Comandante da 118ª Companhia da PMMG, que são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento, o Deputado Carlos Mosconi passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Doutor Wilson Batista.



ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2013

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Rômulo Viegas, Rogério Correia e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (2) em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a violação de direitos humanos que estaria sendo praticada contra 40 famílias que estão sendo retiradas de suas casas no Bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte, em decorrência de processo de reintegração de posse; e seja encaminhado às TVs Globo e Bandeirantes, à Rede Minas, aos jornais "Estado de Minas", "O Tempo" e "Hoje em Dia" e às Rádios Itatiaia, CBN e Band News pedido de providências para a divulgação de nota de esclarecimento da família de Amanda Linhares, de forma ampla e destacada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Durval Ângelo, Presidente – Rômulo Viegas – Zé Maia.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 30/4/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 29/4/2013, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 3.795/2013, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.836/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Entre Amigos Futebol Clube, com sede no Município de Sabará.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.836/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Entre Amigos Futebol Clube, com sede no Município de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática do futebol e de outras modalidades esportivas amadorísticas especializadas, além de promover reuniões de caráter social, cultural e recreativo.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Entre Amigos Futebol Clube, especialmente com a juventude de Sabará, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.836/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.837/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Falcões de Minas Moto Clube, com sede no Município de Pompéu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.837/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Falcões de Minas Moto Clube, com sede no Município de Pompéu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do motociclismo.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades educativas, culturais, artísticas, recreativas e sociais, em parceria com o poder público e a iniciativa privada, visando ao conagraamento de seus associados; desenvolve projetos, programas, campanhas e outras iniciativas a fim de divulgar o papel da entidade na sociedade e o Município de Pompéu; procura, ainda, estabelecer intercâmbio com entidades congêneres.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a denominação da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Associação Falcões de Minas Moto Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.837/2013, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Valadares e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 175/2007, determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado emitidos via internet para os cidadãos sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "d", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela foi objeto de análise por esta Comissão na legislatura anterior, ocasião em que obteve parecer favorável, com a apresentação de substitutivo. Como não houve alteração no plano normativo vigente que demandasse a análise da matéria por ótica diversa, mantivemos a mesma orientação aprovada quando da sua análise pretérita, a seguir transcrita.



O projeto de lei em questão estabelece que os documentos emitidos pelo Estado para os cidadãos, via internet, sejam certificados digitalmente conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil -, com o intuito de conferir-lhes segurança e autenticidade.

A ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24/8/2001, estabelece as bases técnicas e metodológicas empregadas no sistema de certificação digital baseado em chaves públicas, a ser implementado nos órgãos e entidades da administração pública federal. A norma fixa também as atribuições e competências, no que tange à certificação digital, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI -, primeira autoridade da cadeia de certificação, designado Autoridade Certificadora Raiz - AC raiz -, que, além de gerenciar os certificados, mantém atividades de fiscalização e auditoria nas suas entidades subordinadas: as autoridades certificadoras - ACs - e as autoridades registradoras - ARs.

Em âmbito estadual, a Companhia da Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge - exerce a função de autoridade certificadora e autoridade registradora credenciada pelo ITI. O Decreto nº 43.888, de 5/10/2004, fixa os termos para a utilização da certificação eletrônica para os órgãos e entidades da administração pública estadual, com a adoção das normas e dos padrões estabelecidos pela ICP-Brasil, e credencia a Prodemge como fornecedora oficial dos certificados digitais dos referidos órgãos e entidades. A utilização dessa tecnologia tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a irretratabilidade na remessa de documentos eletrônicos públicos, bem como atribuir-lhes validade jurídica.

O foco do projeto de lei em tela, por sua vez, é garantir ao cidadão maior transparência e agilidade em suas relações com o Estado, determinando que os documentos eletrônicos públicos, emitidos via internet, sejam certificados de acordo com as regras da ICP-Brasil.

A fim de facilitar a compreensão do significado e do escopo da certificação digital, é necessário discorrer brevemente sobre sua natureza e formas de implementação.

Um certificado digital, ou identidade digital, pode ser visto como uma carteira de identidade para uso na internet. Ao acessar uma conta bancária, por exemplo, o certificado de servidor “web” do banco assegura que o cliente está realmente acessando o “site” do banco, da mesma forma como o certificado de cliente garante ao banco que o internauta que está acessando os dados de uma determinada conta é realmente o titular da conta.

O certificado digital pode ser utilizado ainda para garantir integridade e autenticidade aos documentos eletrônicos e mensagens emitidos via internet. Um exemplo dessa aplicação é o envio de uma mensagem eletrônica para um determinado destinatário: o programa de “e-mail” pode utilizar o certificado para assinar digitalmente a mensagem. Desse modo, o destinatário da mensagem se assegura de que ela foi realmente enviada pelo emissor declarado, além de ter a garantia de que o conteúdo da mensagem não foi alterado entre o envio e o recebimento.

O certificado digital acompanha o documento assinado digitalmente, cujo conteúdo é criptografado, ou seja, é cifrado em código, tornando-o, desse modo, intencionalmente ininteligível para os que não têm acesso às suas convenções. O certificado contém informações que identificam a pessoa com quem se está tratando na internet. Um documento eletrônico com certificação digital tem garantia de autenticidade de origem e autoria, de integridade de conteúdo, de confidencialidade e de irretratabilidade, ou seja, de que a transação, depois de efetuada, não pode ser negada por nenhuma das partes. Normalmente, uma identificação digital contém o nome e a chave pública do proprietário, a data de vencimento da chave pública, o nome do emissor (a AC que emitiu a identificação digital), o número de série da identificação digital e a assinatura digital do emissor.

Sem dúvida, a certificação digital, além de conferir maior segurança ao usuário da internet que usufrui de serviços diversos, é um importante passo rumo à desmaterialização de processos antes feitos somente em papel. Há uma tendência de que os setores públicos e privados cada vez mais incorporem a certificação digital nos seus procedimentos eletrônicos. Os serviços públicos que se valem dessa tecnologia tendem a aumentar e a se diversificar de forma veloz, valorizando o cidadão e tornando possível ao Estado desempenhar seu papel de forma mais segura, moderna e eficaz. Atualmente tem-se questionado menos o custo da certificação do que o custo de não utilizá-la, haja vista os inúmeros benefícios que ela pode trazer, em termos de economicidade, praticidade, prevenção de fraudes, entre outros.

Por essas razões, esta Comissão corrobora a importância da matéria em estudo. Há a necessidade, no entanto, de promover adequação técnica da proposição e conferir maior clareza aos seus conceitos e finalidades, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

Primeiramente é importante frisar que o projeto, na forma proposta por esta Comissão, não atribuirá aos cidadãos a obrigação de adquirir certificados digitais para efetuar transações na internet, embora seja certo que a segurança em algumas espécies de transação dependeria de o usuário dispor desse certificado. No entanto, a tecnologia de chaves públicas pode ser aplicada em benefício do cidadão, sem encargos para este, nas seguintes situações:

- endereço de serviço de uma página “web” governamental seria autenticado. Por meio da certificação digital, este passaria a ser reconhecido como servidor “web” seguro. Dessa forma, o procedimento garantiria a autenticidade dos dados que trafegam entre o navegador do usuário e o servidor “web” governamental. Esse mecanismo seria o que denominamos no substitutivo como implantação de sítios seguros;

- os documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico pelos órgãos e entidades da administração pública aos cidadãos seriam assinados digitalmente, garantindo-se sua veracidade e autenticidade, nos casos em que esses requisitos fossem requeridos. Por meio do Substitutivo nº 1, remetemos ao regulamento o estabelecimento dos critérios a esse respeito, tendo em vista que os principais aplicadores da norma poderão fazê-lo com maior precisão.

Por fim, ponderamos que a aplicação das medidas propostas, de forma gradativa, não onerará as finanças do Estado, que já vem eficazmente consolidando o uso da tecnologia da certificação digital em seus serviços eletrônicos.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a implantação de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sítios eletrônicos governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública do Estado implantarão medidas que visem a:

I - conferir autenticidade e legitimidade de origem e de autoria às informações veiculadas em seus sítios eletrônicos; e
II - garantir segurança, integridade, autenticidade e irretroatividade às transações realizadas em meio eletrônico entre a administração pública e os cidadãos.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os órgãos e entidades referidos deverão:

I - adquirir certificados digitais para os domínios eletrônicos de sua propriedade, visando à implantação de sítios seguros;
II - providenciar a assinatura digital de documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico, nos casos em que for considerada necessária a comprovação da autenticidade de seu conteúdo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - A certificação digital exigida para o cumprimento do disposto neste artigo deverá ser emitida por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - A implantação das medidas de que trata esta lei será feita de forma gradativa, dentro do prazo de cinco anos, de acordo com as prioridades e metas definidas em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Elismar Prado - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.131/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão – 3D –, na forma que especifica”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/7/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou favoravelmente à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Por tratarem de objeto semelhante, foi anexado à matéria em comento o Projeto de Lei nº 2.132/2011, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa estabelecer a obrigação de que cinemas e demais estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão – 3D – promovam a higienização dos óculos disponibilizados aos espectadores, necessários para o usufruto dessa tecnologia de exibição. Em sua justificação, o autor ressalta que a medida visa proteger os frequentadores de salas de cinema de afecções como a conjuntivite e, também, o restante da população, visto que se trata de doenças contagiosas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a promoção da saúde está inserida em diversos elementos do ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição da República, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Destacou que a competência para legislar sobre proteção da saúde e do consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, não identificando, assim, impedimento à deflagração do processo legislativo.

Entretanto, de forma a dar à lei um caráter mais estável e compatível com o progresso tecnológico, achou proveitoso suprimir pormenores presentes no texto original. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma desse substitutivo.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde ratificou entendimento exposto pelo autor da matéria de que os óculos 3D podem ser veículos para disseminação de doenças, como, por exemplo, conjuntivite e herpes ocular, que podem ser transmitidas pelo compartilhamento de tais óculos. Dessa forma, opinou favoravelmente à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que é próprio desta Comissão, não são vislumbrados impactos negativos no orçamento do Estado decorrentes de eventual aprovação da matéria.

Cabe ressaltar que o governo de Minas Gerais promove políticas públicas de divulgação de conteúdo audiovisual, categoria em que se insere o cinema. Dessa forma, além de manter o Cine Humberto Mauro, espaço de divulgação que integra o Palácio das Artes, administrado pela Fundação Clóvis Salgado, autarquia estadual, o governo estadual promove ainda eventuais mostras fixas e itinerantes.

Entretanto, o conteúdo de cinema divulgado pelo governo do Estado é de nítido caráter não mercadológico, enquanto os filmes em 3D distribuídos no Brasil são de caráter eminentemente comercial. Dessa forma, a eventual aprovação do projeto em estudo não implicaria gastos adicionais ao governo, que, de qualquer forma, seriam de monta reduzida. Cumpre ressaltar que o Espaço TIM UFMG do Conhecimento, que integra o Circuito Cultural Praça da Liberdade, em Belo Horizonte, promove programações científicas e educativas por meio de projeções 3D. Tal espaço, entretanto, embora integre programa estadual, está sob gestão compartilhada do governo federal, por meio da Universidade Federal de Minas Gerais, e da empresa que o nomeia, cabendo a essas entidades o cumprimento das disposições do projeto em sua eventual aprovação.

Dessa forma, considerando os pareceres favoráveis que antecederam o desta Comissão e julgando ainda proveitosos os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Constituição e Justiça, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

Cabe destacar ainda que, embora Municípios como Belo Horizonte e Juiz de Fora tenham normas locais que trazem disposições semelhantes às que o projeto visa instituir, a eventual aprovação do projeto facilitaria a uniformização de procedimentos, além de alcançar os Municípios que dispõem de projeção 3D, mas não possuem leis locais, e traz ainda garantias na eventualidade de o parque exibidor estadual de filmes 3D se expandir.

Em atendimento à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, declaramos que a análise aqui desenvolvida é estendida ao Projeto de Lei nº 2.132/2011, anexado, de caráter semelhante.

Conclusão

Considerando o apresentado, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.131/2011, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.124/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.124/2012 tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer a transferência de titularidade, ao Município de Jesuânia, de imóvel constituído pela área de 714m², situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º da proposição que o bem será utilizado pela administração municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por fim, esclarecemos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade explicitar, no texto do projeto, a destinação que será dada ao imóvel: construção de uma creche municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.876/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel constituído de área com 1.750m², situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Maria José Coelho Neto.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Três Corações encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º da proposição, com o objetivo de retificar o número de matrícula do imóvel, de acordo com sua certidão de registro.

Assim sendo, o projeto em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.876/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.877/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.877/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel constituído de área com 2.128m², situado na região de Bom Sucesso, nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado a abrigar atividades culturais e esportivas do Município de Guarani.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Guarani encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa.

Assim sendo, o projeto em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.877/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.902/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.902/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel constituído de área com 1.856m², situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento de órgãos administrativos do Município de Pirapora.

Ademais, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Pirapora encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da proposição, com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa.

Assim sendo, o projeto em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.902/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.903/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.903/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel constituído de área com 612m², situado nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos dedicada à assistência social.

O art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel. Por fim, o art. 4º do projeto determina que o Município de Matipó deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento comprobatório da utilização do imóvel.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.903/2013, no 1º turno, na forma apresentada.



Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vitor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.792/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.792/2012, de autoria do Deputado Antônio Lerin, que dá a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.792/2012

Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - localizado no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - localizado no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.734/2013, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – APDU –, com sede no Município de Unai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – APDU –, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – APDU –, com sede no Município de Unai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Gustavo Corrêa.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 24/4/2013, a seguinte comunicação:

Do Deputado Celinho do Sinttrocel notificando o falecimento de Marku Ribas, ocorrido em Belo Horizonte, em 6/4/2013. (- Ciente. Oficie-se.)



ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.698/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 25/4/2013, na pág. 24, no fecho, onde se lê:

“Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Duarte Bechir, relator - Gilberto Abramo.”, leia-se:

“Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.”.